

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Introdução n.º 10
Data 21/10/2026
Hora 15h00
...O Presidente...

ANUNCIADO
...
O Presidente

RELATÓRIO E PARECER

sobre a

PROPOSTA DE LEI N.º 29/VI (3.ª)

REGIME GERAL DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

VI LEGISLATURA

Relatora: Deputada Aliança da Conceição Araújo

Aprovado em 30 de setembro de 2026

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Índice

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.....	3
II. OBJETO E ÂMBITO DA PROPOSTA DE LEI.....	7
III. AUDIÇÕES PÚBLICAS	9
IV. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL.....	13
V. ANÁLISE JURÍDICA E CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA PROPOSTA DE LEI.....	16
VI. ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTAL.....	24
VII. ENQUADRAMENTO COMPARADO.....	30
VIII. CONCLUSÕES	31
IX. RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO	33
X. PARECER	34
XI. VOTAÇÃO DO PARECER	36
XII. ANEXOS.....	37

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. Submissão da Proposta de Lei sobre o Regime geral das Taxas Administrativas, sua admissão e baixa à Comissão de Finanças Públicas

Em conformidade com o despacho de 14 de abril de 2026, exarado pelo Vice-Presidente do Parlamento Nacional em exercício, Deputado Duarte Nunes, a Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) foi designada para proceder à apreciação da Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas, apresentada pelo Governo em 2 de março de 2026.

Nos termos do referido despacho, foi concedido à Comissão um prazo de 60 dias úteis para a elaboração do respetivo relatório e parecer, em cumprimento das regras procedimentais aplicáveis à apreciação parlamentar de iniciativas legislativas.

Com efeito, o princípio da legalidade tributária assume particular relevância no domínio das taxas administrativas, exigindo a definição, por via legislativa, dos elementos essenciais da relação jurídico-tributária, nomeadamente a incidência, a base de cálculo, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Ainda que a proposta de lei admita a criação de taxas por Decreto-Lei, tal solução deve ser interpretada à luz da Constituição, no respeito pelos limites da autorização legislativa e pela reserva de lei parlamentar em matéria fiscal.

Adicionalmente, a apreciação da presente proposta de lei enquadra-se no exercício das competências de controlo da execução orçamental e da gestão financeira pública atribuídas ao Parlamento Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2025, de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública, em particular o artigo 45.º, que reforça o papel do Parlamento na supervisão das receitas públicas, incluindo as receitas não fiscais, como é o caso das taxas administrativas.

Importa ainda referir que o Regimento do Parlamento Nacional, designadamente os artigos 90.º a 117.º, estabelece o quadro procedimental aplicável à apreciação das iniciativas legislativas, incluindo a elaboração de relatórios e pareceres pelas comissões especializadas permanentes, a realização de audições e consultas públicas, bem como a formulação de propostas de alteração.

Neste contexto, a Comissão de Finanças Públicas procede à análise da conformidade constitucional, legal e financeira da proposta de lei, avaliando, designadamente:

- A observância dos princípios estruturantes do direito tributário, como a legalidade, proporcionalidade, igualdade e equivalência;

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- A coerência do regime proposto com o sistema fiscal e financeiro vigente em Timor-Leste;
- O impacto da proposta na arrecadação de receitas públicas e na transparência da administração pública;
- A adequação dos mecanismos de liquidação, cobrança e garantias dos contribuintes;
- A articulação com regimes especiais, nomeadamente no domínio das finanças municipais, segurança social e parcerias público-privadas.

Por fim, cumpre salientar que a criação de um regime geral das taxas administrativas constitui um instrumento relevante para reforçar a disciplina financeira do Estado, promover maior transparência e previsibilidade na atuação administrativa e assegurar uma relação mais equilibrada entre a Administração Pública e os cidadãos, em conformidade com os princípios do Estado de Direito democrático.

2. Competências da Comissão de Finanças Públicas

Na presente legislatura e nos termos da Deliberação que aprovou a Constituição das Comissões Especializadas Permanentes - Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 3 de julho, alterada pela Deliberação n.º 5/2023, de 10 de julho, as áreas de competência da Comissão C são as seguintes:

- a) Orçamento Geral do Estado
- b) Execução Orçamental
- c) Conta Geral do Estado
- d) Sistema financeiro, fiscal, bancário e segurador
- e) Política fiscal
- f) Receitas petrolíferas e receitas não petrolíferas
- g) Fiscalização da atividade financeira do Estado
- h) Acompanhamento da dívida pública
- i) Contratação Pública (Aprovisionamento)

No exercício das competências que lhe estão atribuídas em matéria de sistema financeiro e fiscal, política fiscal e fiscalização da atividade financeira do Estado, a Comissão de Finanças Públicas procede à elaboração do presente relatório e parecer.

Gr

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

3. Metodologia e Fontes

A elaboração do presente relatório e parecer obedeceu a uma metodologia de análise jurídico-legislativa, financeira e comparada, orientada pelos princípios da objetividade, rigor técnico e conformidade constitucional.

3.1. Método de Trabalho

O processo de apreciação da Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) desenvolveu-se segundo as seguintes etapas:

a) Análise preliminar e enquadramento jurídico-constitucional

Numa primeira fase, procedeu-se à análise global da iniciativa legislativa, com incidência na sua conformidade com a CRDTL, em especial no que respeita ao princípio da legalidade tributária, à reserva relativa de competência legislativa e aos direitos e garantias dos contribuintes.

b) Análise técnico-jurídica sistemática

Seguidamente, foi realizada uma apreciação detalhada do articulado da proposta de lei, com identificação das soluções normativas adotadas em matéria de:

- definição e natureza das taxas administrativas;
- princípios estruturantes do regime jurídico;
- procedimento de criação, liquidação e cobrança;
- garantias administrativas e jurisdicionais dos sujeitos passivos;
- articulação com regimes especiais e legislação subsidiária.

Esta análise incidiu igualmente na coerência interna do diploma, na qualidade da técnica legislativa empregue e na clareza e precisão normativa.

c) Avaliação do impacto financeiro e orçamental

A Comissão procedeu à apreciação dos potenciais efeitos da proposta de lei ao nível da arrecadação de receitas não fiscais, da eficiência administrativa e da transparência na gestão financeira pública, tendo em conta o enquadramento definido pela Lei n.º 3/2025 – Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública.

d) Audições e recolha de contributos institucionais

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Foram promovidas audições com entidades relevantes, designadamente representantes do Governo, em particular do Ministério das Finanças, bem como outras instituições públicas com intervenção na cobrança de taxas administrativas, além de outros intervenientes. Foram igualmente considerados contributos técnicos e pareceres escritos remetidos à Comissão.

e) Análise comparada e boas práticas internacionais

A Comissão recorreu a elementos de direito comparado, designadamente de ordenamentos jurídicos de matriz jurídico-administrativa semelhante (como Portugal e outros países da lusofonia), com o objetivo de aferir a adequação das soluções propostas face a padrões internacionais de boa governação, transparência fiscal e proteção dos contribuintes.

f) Deliberação e consolidação do relatório e parecer

Por fim, com base nos elementos recolhidos, procedeu-se à sistematização das conclusões, à identificação de eventuais insuficiências ou desconformidades e à formulação de recomendações e propostas de alteração, culminando na aprovação do presente relatório e parecer.

3.2. Fontes

A elaboração do presente relatório e parecer baseou-se nas seguintes fontes normativas, doutrinárias e documentais:

a) Fontes constitucionais e legais nacionais

- Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
- Lei n.º 3/2025 – Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública;
- Regimento do Parlamento Nacional;
- Legislação tributária e administrativa aplicável, incluindo o Decreto-Lei n.º 32/2008 - Código do procedimento administrativo

b) Proposta de Lei e documentos preparatórios

- Texto da Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas;
- Exposição de motivos e esboço de preâmbulo
- Nota de admissibilidade n.º 16/2026/DIPLN

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

c) Direito comparado e instrumentos internacionais

- Regimes jurídicos de taxas administrativas em ordenamentos de referência;
- Princípios e recomendações de organizações internacionais em matéria de boa governação financeira, transparência e prestação de contas.

4. Relatora

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, a Comissão C designou como relatora do presente parecer, a Sra. Deputada Aliança da Conceição Araújo, da Bancada Parlamentar do Partido CNRT

II. OBJETO E ÂMBITO DA PROPOSTA DE LEI

1. Identificação e apresentação formal

A presente iniciativa legislativa, sob a epígrafe **Regime Geral das Taxas Administrativas**, é apresentada pelo IX Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, no exercício da sua competência de iniciativa legislativa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da CRDTL.

A proposta de lei foi aprovada em Conselho de Ministros na reunião realizada em 27 de janeiro de 2026, refletindo a orientação política do Governo no sentido de estabelecer um quadro jurídico estruturado e uniforme para a criação, liquidação e cobrança de taxas administrativas, bem como para a definição das respetivas garantias dos contribuintes.

O diploma encontra-se formalmente subscrito por Sua Excelência o Primeiro-Ministro, Kay Rala Xanana Gusmão, e por Sua Excelência a Ministra das Finanças, Santana J. R. F. Viegas Cardoso, em conformidade com as exigências constitucionais e regimentais aplicáveis à apresentação de iniciativas legislativas governamentais.

Nestes termos, a proposta de lei reúne os requisitos formais de apresentação, encontrando-se devidamente legitimada quanto à sua autoria, competência e tramitação inicial, para efeitos de apreciação pelo Parlamento Nacional.

2. Objeto e Finalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

A Proposta de Lei tem por objeto o estabelecimento de um quadro jurídico uniforme e sistematizado aplicável à criação, liquidação e cobrança de taxas administrativas, bem como à regulação das relações jurídico-tributárias daí decorrentes. Neste sentido, o diploma visa definir os princípios gerais que devem orientar a atuação da Administração Pública nesta matéria, assegurando coerência normativa, previsibilidade e conformidade com os parâmetros constitucionais.

Em termos substantivos, a iniciativa procede à definição dos elementos essenciais do regime das taxas administrativas, designadamente quanto à incidência objetiva e subjetiva, às competências das entidades responsáveis pela sua criação e cobrança, aos procedimentos de liquidação e pagamento, bem como ao conjunto de garantias administrativas e jurisdicionais atribuídas aos contribuintes. Trata-se, assim, de um instrumento estruturante que procura uniformizar práticas administrativas e reduzir a dispersão normativa atualmente existente.

Paralelamente, a proposta de lei assume como finalidade o reforço do princípio da legalidade tributária, garantindo que a imposição de taxas assenta em base legal clara, transparente e acessível, em conformidade com o disposto na CRDTL. Ao estabelecer regras explícitas sobre a criação, fundamentação e publicidade das taxas, o diploma contribui para limitar a arbitrariedade administrativa e assegurar maior controlo democrático sobre a arrecadação de receitas públicas.

Adicionalmente, a iniciativa insere-se no esforço mais amplo de promoção da integridade e boa governação financeira, visando reduzir práticas ilícitas e riscos de corrupção associados à cobrança de receitas não fiscais. A definição de procedimentos claros, a exigência de fundamentação dos atos e o reforço dos mecanismos de fiscalização e responsabilização administrativa constituem instrumentos relevantes para aumentar a transparência e a confiança dos cidadãos na atuação da Administração Pública.

Deste modo, o diploma prossegue uma dupla finalidade: por um lado, a racionalização e sistematização do regime jurídico das taxas administrativas; por outro, o reforço da legalidade, transparência e prestação de contas na gestão das receitas públicas não fiscais.

3. Estrutura Normativa

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

A proposta de Lei organiza-se em três capítulos, segundo uma lógica sequencial que vai dos princípios gerais à disciplina operacional da relação jurídico-tributária e às disposições de encerramento do regime.

O **Capítulo I — Disposições Gerais** (arts. 1.º a 18.º) estabelece os fundamentos conceptuais e jurídicos do diploma: define o objeto e o âmbito de aplicação, consagra a noção de taxa e enuncia os princípios gerais estruturantes — legalidade, proporcionalidade, equivalência, igualdade, transparência, participação e publicidade. Regula ainda a criação de taxas, os requisitos de fundamentação económico-financeira e o regime de atualização dos respetivos valores.

O **Capítulo II — Relação Jurídico-Tributária** (arts. 19.º a 45.º) é o segmento mais extenso e operacional do diploma. Disciplina a incidência objetiva e subjetiva, o facto gerador da obrigação tributária e o regime de isenções e reduções. Desenvolve o procedimento de liquidação — incluindo o ato de liquidação, a autoliquidação e a liquidação adicional —, bem como as regras de audiência, notificação e prazos. Regula o pagamento voluntário, o pagamento em prestações, a cobrança coerciva e a devolução de montantes indevidamente pagos. Consagra, por fim, as garantias dos sujeitos passivos, tanto não impugnatórias como impugnatórias — reclamação, recurso hierárquico e impugnação judicial.

O **Capítulo III — Disposições Finais** (arts. 46.º a 49.º) encerra o regime com normas de integração e aplicação prática: qualifica as receitas das taxas como receitas não fiscais do Estado, fixa o regime de depósito e a responsabilidade dos agentes públicos na cobrança, estabelece o período transitório de adaptação das taxas existentes ao novo regime, delimita a legislação subsidiária aplicável e determina a data de entrada em vigor.

III. AUDIÇÕES PÚBLICAS

No âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas, a Comissão de Finanças Públicas promoveu um conjunto de audições públicas, com o objetivo de recolher contributos técnicos, institucionais e representativos da sociedade civil, assegurando um processo legislativo participativo, transparente e fundamentado.

1. Entidades ouvidas

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

As audições decorreram entre os dias 16 a 24 de setembro, na Sala de Conferências e na sala do Plenário do Parlamento Nacional, de acordo com o seguinte calendário:

Calendário de audições da Comissão “C” sobre a PPL n.º 29/VI (3.ª)

Data	Hora	Entidade	Local
16 de setembro Quarta-feira	9H00 a 12H30	- Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas - Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça	Sala de Conferências
	14H30 a 17H30	- Ministério da Administração Estatal - Autoridades Municipais - Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno	Sala do Plenário
17 de setembro Quinta-feira	9H00 a 12H30	- Ministro da Presidência do Conselho de Ministros (SECOMS, RTTL, TATOLI) - Ministério da Justiça (SETP, Notariado) - Ministério das Obras Públicas (EDTL, BTL) - Ministério dos Transportes e Comunicações (APORTIL, ANATL, ANC, TIC Timor) - Ministério da Saúde	
	14H30 a 17H30	- Vice-Primeiro-Ministro dos Assuntos Económicos e Ministério do Turismo e Ambiente e entidades tuteladas - Ministério da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas - Ministério do Comércio e Indústria	
23 de setembro Quarta-feira	9H00 a 12H30	- Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste - Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste	Sala de Conferências
	14H30 a 17H30	- Ministério do Petróleo e Recursos Minerais e entidades tuteladas (ANP, ANM, IGTL, Timor GAP) - Banco Central de Timor-Leste	Sala do Plenário
24 de setembro Quinta-feira	9H00 a 17H30	- Ministério das Finanças - Autoridade Tributária - Autoridade Aduaneira	

Estas audições permitiram assegurar uma abordagem plural e multidisciplinar, envolvendo entidades públicas, órgãos de controlo, representantes do setor privado e organizações da sociedade civil.

Cumprido, contudo, assinalar que, não obstante o Ministério das Finanças, a Autoridade Tributária e a Autoridade Aduaneira se encontrarem diretamente relacionados com a presente Proposta de Lei, na data das respetivas audições, a Autoridade Tributária e a Autoridade Aduaneira não estiveram presentes nem se fizeram representar presencialmente.

2. Contributos recolhidos durante as audições

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Os contributos recolhidos evidenciam um consenso alargado quanto à necessidade de aprovação de um regime geral das taxas administrativas, reconhecendo-se a existência de lacunas estruturais no quadro jurídico vigente e a importância de reforçar a legalidade, transparência e uniformidade na cobrança de receitas não fiscais.

No âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas, a Comissão de Finanças Públicas realizou, entre os dias 16 e 24 de setembro de 2026, um conjunto de audições públicas com a participação de órgãos de controlo, entidades governamentais, autoridades municipais, entidades reguladoras, representantes do setor privado e organizações da sociedade civil. As audições permitiram recolher contributos técnicos, jurídicos, financeiros, económicos e administrativos relevantes para o aperfeiçoamento da iniciativa legislativa.

De forma geral, os contributos recolhidos evidenciaram o reconhecimento da necessidade de estabelecer um regime geral e uniforme das taxas administrativas, tendo em conta a atual dispersão de normas e procedimentos aplicáveis. Foi salientada a importância de reforçar a legalidade, a segurança jurídica, a transparência, a previsibilidade e a uniformidade na criação, liquidação e cobrança das taxas, bem como de assegurar maior clareza na gestão das receitas não fiscais do Estado.

O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas destacou particularmente a necessidade de assegurar mecanismos eficazes de fiscalização, controlo financeiro e responsabilização. Foram igualmente salientadas a importância de sistemas fiáveis de cálculo e cobrança, da separação entre funções operacionais e de controlo, da reconciliação periódica das receitas, do correto depósito dos valores arrecadados e da manutenção de processos administrativos devidamente documentados e auditáveis.

A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça chamou a atenção para a necessidade de reforçar as garantias dos sujeitos passivos, designadamente no que respeita à audiência dos interessados, à reclamação e ao recurso administrativo, à cobrança coerciva e ao acesso efetivo à justiça. Foram também salientadas preocupações relacionadas com a proteção de pessoas em situação de insuficiência económica e de grupos vulneráveis, bem como a necessidade de evitar que a ausência de decisão administrativa transfira indevidamente para os cidadãos o ónus de recorrer aos tribunais.

No plano jurídico-constitucional, as audições evidenciaram a relevância da delimitação das competências legislativas entre o Parlamento Nacional e o Governo, particularmente quanto

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

ao artigo 16.º da Proposta de Lei. Os contributos apresentados apontaram para a necessidade de clarificar os elementos essenciais da relação jurídico-tributária que devem ser definidos por ato legislativo e os aspetos que podem ser objeto de desenvolvimento por legislação governamental ou regulamentação, tendo sido igualmente recomendada uma análise mais aprofundada desta matéria em sede de especialidade.

Os contributos de natureza económica salientaram que as taxas administrativas não devem ser analisadas exclusivamente como instrumento de arrecadação de receitas. O Ministério Coordenador dos Assuntos Económicos chamou a atenção para os seus possíveis efeitos sobre os custos de funcionamento das empresas, o investimento, a produção, os preços, o comércio, a competitividade e a formalização económica. Nesse sentido, foi defendida a realização de estudos de fundamentação económico-financeira e, quando aplicável, de avaliações de impacto económico e regulatório antes da criação ou alteração de taxas com impacto significativo.

As entidades da Administração Estatal e as autoridades municipais destacaram, por sua vez, os desafios relacionados com a implementação prática do novo regime, nomeadamente as diferenças de capacidade técnica, administrativa e financeira existentes entre os municípios. Foram apontadas como relevantes a formação dos funcionários, a uniformização dos procedimentos, a digitalização dos sistemas de cobrança, a melhoria da gestão de dados, a transparência das tabelas de taxas e o reforço dos mecanismos de fiscalização e controlo, de modo a garantir uma aplicação progressiva e consistente do regime em todo o território nacional.

Por fim, os contributos recolhidos junto das entidades económicas, setoriais e financeiras reforçaram a importância de assegurar que as taxas tenham fundamento legal claro, finalidade legítima, critérios objetivos e valores proporcionais ao serviço prestado ou ao benefício obtido. As audições permitiram, assim, identificar matérias que merecem especial atenção na apreciação da proposta, designadamente a criação e atualização das taxas, a fundamentação económico-financeira, as garantias dos contribuintes, a fiscalização e controlo das receitas, a adaptação das taxas existentes e as condições administrativas e tecnológicas necessárias à implementação do regime.

Os contributos e intervenções recolhidos durante as audições públicas encontram-se integralmente reproduzidos em anexo ao presente Relatório e Parecer, constituindo parte integrante da documentação de suporte à apreciação da Proposta de Lei.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

IV. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. Fundamento Constitucional

1.1 Princípio da Legalidade Tributária — Artigo 144.º da Constituição da RDTL

O enquadramento constitucional da presente iniciativa legislativa encontra a sua base estruturante no artigo 144.º, n.º 2, da CRDTL, o qual consagra o princípio da legalidade tributária, determinando que “os impostos e as taxas são criados por lei, que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes”.

Deste preceito decorrem três dimensões essenciais:

- **Reserva de ato legislativo** para a criação de tributos, incluindo expressamente as taxas administrativas;
- **Tipicidade dos elementos essenciais** da relação jurídico-tributária (incidência, benefícios e garantias);
- **Proteção dos direitos dos contribuintes**, através da exigência de previsão legal clara e prévia.

Importa, todavia, sublinhar que a Constituição timorense distingue implicitamente entre **impostos e taxas**, reconhecendo a natureza sinalagmática destas últimas, assente numa contraprestação concreta por parte da Administração (prestação de serviço público, utilização de bem do domínio público ou remoção de obstáculo jurídico).

Neste contexto, a doutrina constitucional e a prática interpretativa têm admitido que o conceito de “lei” constante do artigo 144.º, n.º 2, deve ser entendido em sentido material ou funcional, abrangendo tanto:

- Lei do Parlamento Nacional (lei em sentido formal), como
- Decreto-Lei do Governo (ato legislativo), situando-se a criação de taxas no domínio da competência legislativa concorrential, sem prejuízo da competência parlamentar para definir o regime geral e os princípios estruturantes.

Consequentemente, qualquer regime jurídico das taxas deve assentar numa definição legal clara dos seus elementos essenciais, vedando a criação de taxas por mera via regulamentar e assegurando o respeito pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da igualdade e

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

da justiça fiscal, enquanto garantias fundamentais dos contribuintes e limites à atuação do poder público.

1.2 Competências Legislativas

A presente proposta de lei enquadra-se no sistema de repartição de competências legislativas previsto na CRDTL, nomeadamente:

- **Artigo 95.º, n.º 2, alínea p)** — competência exclusiva relativa à definição da política fiscal;
- **Artigo 115.º, n.º 2, alínea a)** — competência do Governo para apresentar propostas de lei ao Parlamento Nacional.

Deste quadro resulta que:

- **O Governo detém iniciativa legislativa** em matéria de taxas;
- **O Parlamento Nacional exerce competência legislativa de enquadramento**, designadamente através da aprovação de regimes gerais;
- **A criação concreta de taxas** pode ocorrer no âmbito da competência legislativa concorrente, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

Todavia, importa assinalar uma questão de potencial desconformidade constitucional identificada na iniciativa, relativa ao artigo 16.º da proposta de lei, ao atribuir primazia ao decreto-lei como forma de criação de taxas. Tal solução poderá ser interpretada como uma **restrição indevida da competência legislativa do Parlamento**, devendo ser ponderada a reformulação no sentido de prever expressamente que as taxas são criadas por “ato legislativo”, compreendendo lei ou decreto-lei.

2. Enquadramento Legal Vigente

2.1 Legislação Nacional Aplicável

O regime jurídico das taxas administrativas em Timor-Leste caracteriza-se, atualmente, por uma significativa dispersão normativa, sendo aplicáveis, de forma fragmentada e subsidiária, diversos diplomas, nomeadamente:

- **Lei n.º 8/2008 de 30 de junho - Lei Tributária** — estabelece princípios gerais do sistema tributário;

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- **Lei n.º 3/2025 de 23 de abril - Enquadramento Orçamental e Gestão Financeira Pública** — regula a integração das receitas públicas, incluindo receitas não fiscais;
- **Lei n.º 16/2023 de 31 de maio - Lei das Finanças Municipais** — disciplina taxas ao nível local;
- **Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de agosto – Código do Procedimento Administrativo** — regula os procedimentos de liquidação e decisão administrativa;
- **Lei n.º 10/2011 de 14 de setembro - Código Civil e Lei n.º 1/2006 de 21 de fevereiro - Código de Processo Civil** — aplicáveis subsidiariamente, designadamente em matéria de obrigações e execução.

Acresce que, na prática administrativa, muitas taxas têm sido criadas através de diplomas avulsos ou de instrumentos de natureza meramente regulamentar, o que tem suscitado preocupações quanto à observância do princípio da legalidade, à garantia da segurança jurídica dos cidadãos e à uniformidade dos critérios aplicáveis pelas diferentes entidades públicas, contribuindo para a fragmentação do regime jurídico e para potenciais situações de incerteza na aplicação do direito.

2.2 Lacunas e Necessidade de Aprovação do Regime Geral

A ausência de um regime geral das taxas administrativas tem contribuído para a fragmentação do quadro normativo, a falta de coerência entre regimes setoriais e dificuldades acrescidas no controlo financeiro e jurisdicional da atividade administrativa. A presente proposta visa suprir esta lacuna estrutural, mediante a codificação de princípios gerais, a definição uniforme da relação jurídico-tributária e o reforço dos mecanismos de transparência e responsabilização. A análise das suas implicações normativas e do respetivo impacto na legalidade tributária é desenvolvida no Capítulo V do presente relatório.

3. Compromissos Internacionais

Timor-Leste encontra-se vinculado a diversos compromissos internacionais em matéria de boa governação, transparência, integridade pública e gestão financeira responsável, os quais constituem referências relevantes para a organização e cobrança das receitas públicas, incluindo as taxas administrativas.

Neste contexto, assume particular relevância a admissão de Timor-Leste como 11.º Estado-Membro da ASEAN, formalizada em 26 de outubro de 2025, que constitui um novo contexto de integração regional e de aproximação a padrões comuns de modernização administrativa,

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

previsibilidade regulatória e fortalecimento institucional. A participação plena na ASEAN exige, entre outros aspetos, o reforço da transparência dos regimes aplicáveis aos cidadãos e aos operadores económicos, a simplificação dos procedimentos administrativos, a redução de encargos desnecessários à atividade económica e a adoção de mecanismos eficazes de integridade e prestação de contas na Administração Pública.

A criação de um regime geral das taxas administrativas enquadra-se diretamente nestes objetivos, contribuindo para a uniformização dos critérios de criação, liquidação e cobrança de taxas, para o reforço da segurança jurídica e para a melhoria da transparência na gestão das receitas públicas não fiscais. Ao estabelecer princípios gerais aplicáveis a toda a Administração Pública e ao exigir a fundamentação económico-financeira das taxas, a proposta de lei promove uma maior previsibilidade dos encargos administrativos e reforça a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos na atuação do Estado.

Paralelamente, o diploma revela-se consistente com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste no domínio da boa governação financeira, da prevenção da corrupção e da responsabilização das entidades públicas, ao consagrar mecanismos destinados a assegurar maior publicidade, controlo, fiscalização e conformidade legal na cobrança de receitas públicas.

Deste modo, a proposta de lei contribui para a aproximação do ordenamento jurídico timorense às boas práticas internacionais e regionais em matéria de administração financeira pública, reforçando a credibilidade institucional do Estado, a qualidade da governação e a atratividade do ambiente económico e de investimento.

V. ANÁLISE JURÍDICA E CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA PROPOSTA DE LEI

1. Apreciação da Exposição de Motivos

A Exposição de Motivos apresenta-se clara e bem estruturada, orientada para a superação de uma lacuna relevante do ordenamento jurídico timorense. Prossegue dois objetivos complementares — o reforço da arrecadação de receitas não fiscais e a promoção da integridade da Administração Pública —, com enquadramento no artigo 144.º, n.º 1, da CRDTL.

A fundamentação assenta adequadamente no princípio da legalidade tributária (art.º 144.º, n.º 2, CRDTL), distinguindo corretamente impostos de taxas e admitindo maior flexibilidade

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

normativa quanto a estas últimas, sem prejuízo da exigência de densificação legal dos elementos essenciais da relação jurídico-tributária. É igualmente pertinente a valorização do princípio da equivalência e a previsão de mecanismos de fundamentação económico-financeira e de avaliação de impacto regulatório, que contribuem para preservar a distinção material entre taxas e impostos e para evitar a sua utilização como instrumento encapotado de arrecadação fiscal.

Todavia, a Nota de Admissibilidade n.º 16/2026/DIPLN, de 14 de abril de 2026, identifica duas insuficiências formais: sobreposição entre a Exposição de Motivos e um esboço de preâmbulo do diploma, recomendando-se a reformulação da parte final do texto; e ausência de referência expressa à norma constitucional habilitante, designadamente a alínea p) do n.º 2 do artigo 95.º da CRDTL. A consideração destas observações reforçará a clareza e consistência jurídico-constitucional da fundamentação.

2. Análise por Capítulos e Artigos

2.1. Capítulo I — Disposições Gerais (arts. 1.º a 18.º)

2.1.1. Objeto e Noção de Taxa (artigos 1.º e 2.º)

O artigo 1.º delimita o objeto da lei com uma formulação ampla e adequada, que permite a sua aplicação transversal à Administração Pública. Todavia, a previsão de aplicação subsidiária a "demais contribuições públicas que tenham a natureza de taxas" levanta uma questão de qualificação jurídica: a ausência de critérios normativos claros para distinguir taxas de outras figuras — designadamente contribuições financeiras e preços públicos — pode gerar incerteza interpretativa e contencioso. Recomenda-se uma densificação conceptual ou remissão expressa para critérios doutrinários e jurisprudenciais consolidados.

O artigo 2.º consagra uma noção de taxa alinhada com a tradição jurídico-financeira, que é adequada e conforme ao direito comparado. Todavia, o n.º 2 amplia excessivamente o âmbito ao incluir "qualquer contribuição pública [...] independentemente da sua designação", formulação que pode colidir com o princípio da tipicidade tributária e permitir a requalificação indevida de impostos ou contribuições como taxas, com potenciais implicações de inconstitucionalidade material.

2.1.2. Princípios Gerais (artigos 3.º a 13.º)

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

O elenco de princípios constitui um dos pontos mais sólidos do diploma. Importa, contudo, identificar as seguintes notas críticas:

Legalidade tributária (art.º 3.º): a norma reafirma corretamente a dependência de base legal para criação, liquidação e cobrança de taxas. Deve, porém, ser articulada com o artigo 16.º, que suscita dúvidas quanto à reserva relativa de competência legislativa do Parlamento Nacional — questão desenvolvida no ponto 2.1.4.

Proporcionalidade (art.º 4.º): consagração adequada, mas genérica. Em matéria de taxas, o princípio deve ser concretizado através da relação entre o montante exigido e o custo do serviço ou benefício auferido, sob pena de dificultar a fiscalização da sua aplicação.

Equivalência jurídica (art.º 5.º): princípio central no regime das taxas. A admissão de elementos extrafiscais é aceitável dentro de limites estritos, mas a redação atual pode abrir espaço à utilização das taxas com finalidade predominantemente regulatória ou sancionatória, aproximando-as indevidamente de impostos ou coimas.

Igualdade (art.º 6.º): conforme ao princípio constitucional, sem densidade normativa adicional relevante.

Justa repartição (art.º 7.º): reforça a legitimidade material das taxas, mas a sua formulação aproxima-se da lógica dos impostos, podendo diluir a natureza sinalagmática das taxas.

Princípios procedimentais (arts. 8.º a 12.º): adequados e conformes com os princípios do direito administrativo. Destaca-se positivamente o artigo 11.º, que consagra a proibição de cobrança de taxas não publicadas. Alguns destes princípios podem ser redundantes face ao regime geral do procedimento administrativo.

Consignação (art.º 13.º): a admissibilidade é uma opção relevante, mas deve ser utilizada com cautela para não comprometer o princípio da unidade do orçamento e a flexibilidade da gestão financeira pública. Recomenda-se a previsão de limites ou critérios mais restritivos.

2.1.3. Âmbito de Aplicação (artigos 14.º e 15.º)

O artigo 14.º define o âmbito material de forma ampla, mas admite exceções extensas para regimes especiais, o que pode comprometer a coerência do sistema e limitar o alcance prático do regime geral. A formulação do n.º 2 — "disposições legais especiais aprovadas pelo Parlamento Nacional" — é redundante e desnecessariamente restritiva; é preferível a referência simples a "lei" ou "disposições legais". A Nota de Admissibilidade identifica ainda a necessidade de harmonização terminológica entre "pessoas coletivas territoriais com

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

órgãos representativos" e "pessoas coletivas de população e território com órgãos representativos", sendo esta última formulação mais rigorosa.

O artigo 15.º admite entidades privadas no exercício de poderes públicos como sujeitos ativos, previsão relevante no contexto de delegação de funções públicas, mas que exige mecanismos claros de controlo e responsabilização.

2.1.4. Legalidade Tributária em Matéria de Taxas (artigos 16.º a 18.º)

Esta secção é a mais sensível do ponto de vista constitucional.

Criação de taxas por Decreto-Lei (art.º. 16.º): a norma suscita sérias reservas de constitucionalidade. A criação de tributos está sujeita à reserva relativa de competência legislativa do Parlamento Nacional. Ainda que se admita delegação legislativa, esta deve ser expressa, delimitada e precisa quanto ao objeto, sentido e extensão. A remissão genérica para diploma governamental pode revelar-se insuficiente para assegurar a necessária intervenção parlamentar na definição dos elementos essenciais da obrigação tributária, configurando potencial deslegalização excessiva. A norma beneficiaria de maior precisão quanto aos limites e condições do exercício desta competência pelo Governo.

Fundamentação económico-financeira (art.º. 17.º): a exigência de estudos de fundamentação constitui uma boa prática. Todavia, a Nota de Admissibilidade identifica um problema de redação no n.º 2 — falta de ligação gramatical entre a parte introdutória e a alínea b) —, que deve ser corrigido em sede de especialidade.

Atualização das taxas (art.º. 18.º): a atualização por ato do Governo, com base em critérios previamente definidos, é constitucionalmente aceitável para efeitos de indexação automática (por exemplo, à inflação). Todavia, a ausência de critérios legais suficientemente precisos quanto aos parâmetros e limites de atualização poderá conferir uma margem de intervenção governamental excessivamente ampla. Importa distinguir claramente entre atualização (indexação, admissível por regulamento) e alteração substancial do valor da taxa (que exige ato legislativo).

2.2. Capítulo II — Relação Jurídico-Tributária (arts. 19.º a 45.º)

2.2.1. Incidência (artigos 19.º a 22.º)

A incidência objetiva (art.º. 19.º) é definida de forma ampla e coerente com a noção de taxa. A inclusão de taxas sobre atividades com impacto público negativo representa uma evolução

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

relevante, mas deve ser cuidadosamente delimitada para não desvirtuar a natureza recíproca das taxas, aproximando-as de tributos extrafiscais ou sancionatórios e violando o princípio da equivalência.

A incidência subjetiva (art.º 20.º) identifica corretamente sujeito ativo e passivo. A inclusão de entidades públicas como sujeitos passivos é admissível, mas deve ser articulada com o regime de isenções do artigo 22.º.

O facto gerador (art.º 21.º) está alinhado com a doutrina. A referência à "utilização potencial" merece atenção, pois pode legitimar a cobrança sem fruição efetiva do serviço, exigindo fundamentação rigorosa para não violar o princípio da equivalência.

O regime de isenções e reduções (art.º 22.º) é globalmente equilibrado, mas apresenta fragilidades: ausência de critérios objetivos para a aferição da insuficiência económica, remissão excessiva para legislação futura e risco de discricionariedade administrativa na concessão de benefícios. Importa ainda, conforme recomendado pela Nota de Admissibilidade, harmonizar as referências a "decreto-lei" para "ato legislativo", garantindo coerência com o regime constitucional.

2.2.2. Liquidação (artigos 23.º a 27.º)

A definição de liquidação como ato administrativo que fixa o montante devido é tecnicamente correta. A atribuição de competência ao órgão definido no diploma de criação assegura flexibilidade, mas pode gerar falta de uniformidade, devendo a delegação ser acompanhada de mecanismos de controlo.

O artigo 25.º constitui um dos pontos mais robustos do diploma: a exigência de elementos essenciais sob pena de nulidade reforça a transparência, a segurança jurídica e a proteção dos contribuintes. Seria aconselhável explicitar que a invalidade do ato pode resultar não apenas da ausência formal de fundamentação, mas também da sua insuficiência material.

O regime de autoliquidação (art.º 26.º) é adequado, mas excessivamente sucinto, não prevendo mecanismos de controlo posterior, responsabilidades por erro ou regimes sancionatórios.

A liquidação adicional (art.º 27.º) distingue corretamente os erros imputáveis à Administração dos imputáveis ao sujeito passivo, mas a sua limitação aos casos de erro dos serviços pode revelar-se excessivamente restritiva. O n.º 4 não esclarece se os prazos são

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

contados em dias úteis ou dias corridos, omissão que deve ser corrigida em sede de especialidade.

2.2.3. Procedimento de Liquidação (artigos 28.º a 34.º)

A remissão para Decreto-Lei para definição do procedimento (art.º. 28.º) levanta questões semelhantes às já identificadas quanto ao artigo 16.º: possível deslegalização excessiva em matéria que envolve direitos e garantias dos sujeitos passivos. Os elementos essenciais do procedimento tributário devem estar suficientemente definidos na lei, limitando-se a regulamentação governamental à concretização técnica das opções legislativas.

O requerimento inicial (art.º. 29.º) e as normas de notificação e prazos (arts. 31.º e 32.º) são adequados. A audiência dos interessados (art.º. 30.º) é essencial, mas a expressão "sempre que se revele necessário" pode restringir excessivamente a sua aplicação, recomendando-se formulação mais garantística.

A regra do pagamento prévio como condição para a prestação do serviço (art.º. 33.º) é conforme à natureza das taxas, sendo equilibrada a admissão de substituição por garantia nos casos de contestação.

O elenco de causas de extinção da obrigação (art.º. 34.º) é funcional, mas incompleto: não prevê expressamente a compensação ou a remissão da dívida, institutos amplamente reconhecidos nos sistemas tributários contemporâneos.

2.2.4. Pagamento (artigos 35.º a 38.º)

O prazo de pagamento voluntário de 10 dias (art. 35.º) pode revelar-se desadequado em determinados contextos; a admissão de dação em cumprimento e compensação é inovadora, mas carece de regulamentação mais detalhada.

O regime de pagamento em prestações (art. 36.º) é socialmente relevante, mas a ausência de critérios claros para o deferimento dos pedidos pode comprometer a uniformidade da aplicação e gerar desigualdades.

A cobrança coerciva (art. 37.º) é essencial, mas a sua efetividade depende da aprovação de legislação complementar, sendo que a remissão genérica pode comprometer a eficácia prática do sistema.

A devolução com juros compensatórios (art. 38.º) assegura adequadamente a proteção dos contribuintes em situações de cobrança indevida.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

2.2.5. Garantias dos Sujeitos Passivos (artigos 39.º a 45.º)

As garantias não impugnatórias (art. 39.º) sistematizam princípios fundamentais, mas têm natureza mais declarativa do que operativa.

Os prazos de caducidade (4 anos) e prescrição (8 anos) do artigo 40.º são razoáveis e alinhados com padrões internacionais, embora a norma pudesse beneficiar de maior clarificação quanto aos efeitos da interrupção dos prazos.

O sistema tripartido de garantias impugnatórias — reclamação (art. 43.º), recurso hierárquico (art.º. 44.º) e impugnação judicial (art. 45.º) — é coerente com os princípios gerais do direito administrativo e assegura uma articulação sequencial entre os meios de reação disponíveis. Todavia, o regime apresenta fragilidades relevantes do ponto de vista dos direitos dos contribuintes: prazos de apenas 15 dias podem dificultar o exercício efetivo dos direitos; a exigência de reclamação prévia como pressuposto de acesso a meios subsequentes pode constituir um obstáculo ao acesso à justiça; e a ausência de disciplina quanto aos efeitos suspensivos dos meios de reação fragiliza as garantias dos sujeitos passivos. Estas questões, embora não configurem inconstitucionalidade manifesta, são suscetíveis de aperfeiçoamento em sede de especialidade.

A Nota de Admissibilidade identifica ainda duas questões de técnica legislativa: substituição da referência à "data" por "prazo" no artigo 45.º, n.º 3; e clarificação, em todos os preceitos relevantes, sobre se os prazos são contados em dias úteis ou consecutivos.

2.3. Capítulo III — Disposições Finais (arts. 46.º a 49.º)

2.3.1. Depósito de Receita e Responsabilidade (artigo 46.º)

A qualificação das receitas das taxas como receitas não fiscais do Estado é juridicamente correta e conforme com os princípios da unidade e universalidade. A ressalva relativa à possibilidade de disposição em contrário por lei específica deve ser interpretada restritivamente, para não comprometer a transparência orçamental e o controlo parlamentar das finanças públicas.

A obrigatoriedade de depósito em contas autorizadas pelo Ministério das Finanças reforça a centralização do controlo financeiro e a rastreabilidade das receitas. O regime poderia, contudo, ser aperfeiçoado com regras mais densas sobre controlo interno, integração no sistema de tesouraria e obrigações de reporte.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

O regime de responsabilidade múltipla — civil, criminal, disciplinar e financeira — dos agentes que cobram taxas ilegais ou desviam receitas é particularmente relevante para a prevenção da corrupção. Todavia, a norma tem carácter predominantemente programático, dependendo da articulação com regimes jurídicos específicos. Recomenda-se a inclusão de remissões expressas para os diplomas aplicáveis.

A competência da Câmara de Contas para auditorias periódicas é adequada, mas beneficiaria de maior densificação quanto à periodicidade, âmbito e mecanismos de reporte ao Parlamento Nacional.

2.3.2. Disposições Transitórias (artigo 47.º)

A remissão para o processo civil como regime subsidiário de execução (n.º 1) é pragmática, mas o processo civil não foi concebido para a cobrança de receitas públicas, podendo revelar-se menos eficiente do que um regime executivo especialmente adaptado.

O prazo de 180 dias para a adaptação das taxas existentes (n.º 2) é, em princípio, adequado, mas a norma não prevê qualquer consequência jurídica para o incumprimento deste prazo, nem esclarece o estatuto das taxas não adaptadas — devendo o legislador clarificar se a não adaptação determina caducidade automática ou mera irregularidade sanável.

A exclusão da aplicação retroativa das normas procedimentais (n.º 3) é conforme ao princípio da segurança jurídica.

2.3.3. Legislação Subsidiária (artigo 48.º)

A enumeração das fontes subsidiárias é abrangente e funcional, mas a norma não estabelece hierarquização explícita entre elas, podendo gerar conflitos entre normas tributárias e administrativas. Recomenda-se clarificar o primado do direito tributário nas matérias substantivas, reservar o direito administrativo para a disciplina procedimental e limitar o recurso ao direito civil e processual civil a situações estritamente residuais.

2.3.4. Entrada em Vigor (artigo 49.º)

A entrada em vigor no dia seguinte à publicação suscita reservas práticas: a complexidade do regime, a necessidade de adaptação administrativa e a dependência de regulamentação complementar tornam discutível a opção por vigência imediata. Recomenda-se a fixação de um período de *vacatio legis* adequado que permita uma implementação gradual e coordenada.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

3. Síntese de Conformidade Constitucional

Da análise efetuada resulta uma apreciação globalmente positiva da orientação normativa da proposta, que concretiza o princípio da legalidade tributária, uniformiza o regime das taxas e reforça as garantias dos sujeitos passivos.

Identificam-se, todavia, três áreas de reserva constitucional que merecem atenção em sede de especialidade:

Legalidade tributária e reserva de lei: a criação de taxas por Decreto-Lei sem autorização legislativa expressa, precisa e delimitada (art. 16.º), conjugada com a remissão para regulamentação governamental em matérias que envolvem elementos essenciais da relação jurídico-tributária (arts. 18.º e 28.º), pode configurar deslegalização excessiva incompatível com a reserva relativa de competência legislativa do Parlamento Nacional.

Tipicidade tributária: a amplitude da definição de taxa (art. 2.º, n.º 2) pode permitir a requalificação indevida de outros tributos, violando o princípio da tipicidade.

Direitos e garantias dos contribuintes: os prazos procedimentais curtos, a exigência de reclamação prévia e a ausência de regime claro de efeitos suspensivos (arts. 43.º a 45.º) são suscetíveis de limitar o acesso efetivo à justiça.

Estas reservas não configuram situações de inconstitucionalidade manifesta ou insanável, sendo suscetíveis de correção em sede de especialidade através das alterações identificadas ao longo do presente capítulo.

VI. ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTAL

1. Impacto nas Receitas do Estado

A Proposta de Lei apresenta implicações relevantes no plano financeiro e orçamental, particularmente no que respeita à estrutura, previsibilidade e eficiência da arrecadação das receitas não fiscais do Estado. Embora o diploma não proceda à criação direta de novas taxas administrativas, estabelece um quadro jurídico geral suscetível de influenciar significativamente a gestão e a cobrança destas receitas, tanto em termos quantitativos como qualitativos.

Importa assinalar, desde logo, que a proposta de lei não é acompanhada de uma estimativa detalhada do respetivo impacto orçamental, o que constitui uma limitação relevante do ponto de vista da análise financeira e da avaliação dos seus efeitos potenciais sobre as contas

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

públicas. Ainda assim, é possível antecipar alguns impactos indiretos decorrentes da implementação do novo regime, designadamente através do aumento da eficiência na cobrança das taxas, resultante da uniformização dos procedimentos administrativos, da redução de perdas de receita associadas a práticas informais ou juridicamente irregulares, da eventual revisão de taxas atualmente desajustadas dos respetivos custos ou benefícios económicos e do reforço da base de incidência decorrente da clarificação e sistematização normativa promovida pelo diploma. Neste contexto, poderá contribuir para uma melhoria da eficiência da arrecadação das receitas não fiscais, embora não seja possível quantificar, com base nos elementos disponíveis, o impacto financeiro líquido da implementação do novo regime.

No plano orçamental, a iniciativa contribui para reforçar a integração das receitas provenientes de taxas administrativas no sistema financeiro público, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamental. A qualificação destas receitas como receitas não fiscais do Estado, associada à obrigatoriedade do seu depósito em contas autorizadas pelo Ministério das Finanças, favorece uma maior rastreabilidade dos fluxos financeiros, reforça os mecanismos de controlo e promove uma gestão mais transparente dos recursos públicos.

A Proposta de Lei favorece igualmente uma melhor articulação entre a previsão orçamental e a execução financeira, ao estabelecer regras uniformes para a criação, liquidação e cobrança de taxas administrativas. Esta uniformização tende a reduzir a incerteza atualmente resultante da dispersão normativa e da heterogeneidade dos regimes existentes, contribuindo para uma maior previsibilidade das receitas e para um planeamento orçamental mais rigoroso. Tal aspeto assume particular relevância para efeitos de programação financeira, monitorização da execução orçamental e prestação de contas perante os órgãos de fiscalização e controlo.

A proposta de lei adota uma solução que procura compatibilizar o princípio da unidade e universalidade orçamental com a possibilidade de consignação de determinadas receitas provenientes de taxas administrativas. Com efeito, embora o artigo 46.º determine que as receitas cobradas ao abrigo do diploma constituem receitas não fiscais do Estado e sejam depositadas nas contas autorizadas pelo Ministério das Finanças, o artigo 13.º admite a consignação dessas receitas à prossecução das atribuições dos respetivos sujeitos ativos. Esta solução pode contribuir para uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos financiados pelas taxas e para uma ligação mais direta entre a receita arrecadada e a atividade

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

administrativa que lhe serve de fundamento. Todavia, a redação adotada não define com suficiente precisão os pressupostos, limites e modalidades da consignação, o que poderá suscitar dúvidas interpretativas e criar riscos de fragmentação orçamental, redução da flexibilidade na afetação de recursos públicos e enfraquecimento do controlo parlamentar sobre a despesa pública. Por essa razão, seria aconselhável uma maior densificação legislativa do regime, especificando os casos em que a consignação é admissível e os mecanismos de supervisão financeira aplicáveis. Por estas razões, a possibilidade de consignação de receitas deve ser objeto de interpretação restritiva e de fundamentação adequada, devendo a sua utilização respeitar os princípios da unidade orçamental, da transparência financeira e da boa governação pública. A manutenção deste equilíbrio revela-se essencial para assegurar que o reforço da autonomia financeira de determinados serviços não comprometa a coerência do sistema orçamental nem os mecanismos de controlo democrático das finanças públicas.

2. Impacto nas despesas públicas

A implementação do Regime Geral das Taxas Administrativas comporta implicações relevantes no plano das despesas públicas, sobretudo no curto e médio prazo, em virtude da necessidade de adaptação institucional, procedimental e tecnológica da Administração Pública. Embora o objetivo principal do diploma consista na racionalização, uniformização e reforço da eficiência da arrecadação de receitas não fiscais, a sua operacionalização pressupõe a realização de investimentos iniciais que devem ser devidamente considerados no âmbito da gestão orçamental e financeira do Estado.

Desde logo, importa considerar os custos administrativos associados à implementação do novo regime, resultantes da necessidade de revisão e adaptação dos procedimentos internos das entidades responsáveis pela criação, liquidação e cobrança de taxas administrativas. Entre estes custos incluem-se a reorganização de fluxos processuais e circuitos administrativos, a elaboração ou atualização de regulamentos internos e manuais de procedimentos, a revisão dos atos normativos existentes para assegurar a sua conformidade com o novo enquadramento jurídico e o reforço dos mecanismos de controlo interno e de reporte financeiro. Embora muitos destes encargos assumam uma natureza predominantemente organizacional, a sua concretização poderá implicar custos financeiros adicionais, particularmente nas entidades que disponham de menores capacidades técnicas, administrativas ou operacionais.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

No que respeita às necessidades de capacitação dos serviços e de modernização dos sistemas informáticos, a proposta de lei pressupõe um esforço significativo de adaptação administrativa. A uniformização dos procedimentos de liquidação, cobrança e controlo das taxas exige o reforço das competências técnicas dos recursos humanos envolvidos, especialmente nas áreas jurídica, financeira e administrativa, bem como o desenvolvimento ou adaptação de sistemas informáticos capazes de assegurar uma gestão integrada das diversas fases do ciclo da receita. Tal esforço poderá envolver a criação ou atualização de plataformas de liquidação, faturação, pagamento e reporte, a promoção da interoperabilidade entre sistemas utilizados por diferentes entidades públicas e a implementação de soluções digitais que facilitem o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, promovendo simultaneamente a desmaterialização dos procedimentos administrativos. Apesar dos custos iniciais associados a estes investimentos, os mesmos apresentam um potencial significativo de retorno em termos de eficiência operacional, transparência administrativa e redução de custos de funcionamento a médio e longo prazo.

Por outro lado, o artigo 46.º, n.º 3, da proposta de lei prevê a realização de auditorias periódicas pela Câmara de Contas com vista à fiscalização da legalidade, regularidade e conformidade da cobrança de taxas administrativas. Esta solução reforça os mecanismos de controlo externo e de responsabilização financeira, mas implica igualmente encargos adicionais associados à afetação de recursos humanos especializados, à realização regular de ações de auditoria e à elaboração de relatórios, recomendações e medidas corretivas eventualmente necessárias. Embora tais custos possam ser considerados relativamente moderados quando analisados no contexto global das finanças públicas, a sua relevância não deve ser subestimada, sobretudo tendo em conta a necessidade de garantir a continuidade, qualidade e efetividade da função fiscalizadora.

Importa, contudo, analisar estas despesas numa perspetiva integrada de custo-benefício. O reforço dos mecanismos de controlo, a modernização dos sistemas de gestão e a capacitação dos serviços públicos tendem a produzir benefícios significativos ao nível da redução de perdas de receita, da prevenção de práticas ilícitas ou irregulares, do aumento da eficiência administrativa e da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas. Adicionalmente, a uniformização dos procedimentos e o reforço da transparência administrativa poderão contribuir para reduzir litígios, simplificar processos e aumentar a confiança dos contribuintes na atuação das entidades públicas.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

3. Adequação dos estudos de fundamentação económico-financeira

A Proposta de Lei que aprova o Regime Geral das Taxas Administrativas atribui especial relevância à fundamentação económico-financeira das taxas, reconhecendo-a como um elemento essencial para assegurar a conformidade do regime com os princípios da legalidade, proporcionalidade e equivalência. Neste contexto, o artigo 17.º estabelece a obrigatoriedade de elaboração de estudos de fundamentação destinados a sustentar a criação e a fixação do valor das taxas administrativas, configurando um importante instrumento de racionalização, transparência e controlo da atividade administrativa.

No que respeita aos estudos previstos no artigo 17.º, n.º 2, a proposta determina que o montante das taxas deve ser justificado com base em critérios objetivos, designadamente os custos diretos e indiretos associados à atividade administrativa, o benefício proporcionado ao sujeito passivo e outros fatores economicamente relevantes. Esta exigência representa um avanço significativo face à prática administrativa atualmente existente, frequentemente caracterizada por insuficiente fundamentação técnica e por reduzida transparência na determinação dos montantes exigidos aos particulares.

Todavia, a eficácia prática desta solução depende, em larga medida, da qualidade metodológica dos estudos a elaborar. Embora a proposta imponha a sua realização, não define com suficiente precisão os parâmetros técnicos mínimos que deverão orientar a respetiva elaboração, nomeadamente quanto às metodologias de apuramento dos custos administrativos, aos critérios de imputação dos custos indiretos, à periodicidade da revisão dos estudos ou aos requisitos de transparência e publicidade dos respetivos resultados. A ausência de orientações mais densas nestas matérias poderá comprometer a uniformidade, a comparabilidade e a credibilidade dos estudos produzidos pelas diferentes entidades públicas, potenciando soluções heterogêneas e suscetíveis de gerar dúvidas quanto à sua consistência técnica.

A relevância destes estudos assume particular importância no âmbito da concretização do princípio da equivalência económica, que constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das taxas administrativas. Com efeito, a fundamentação económico-financeira deve permitir demonstrar que o valor da taxa mantém uma relação adequada com o custo da atividade administrativa desenvolvida ou com o benefício proporcionado ao sujeito passivo, assegurando que a taxa conserva a sua natureza sinalagmática e não se converte, na prática,

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

num instrumento de arrecadação de receita dissociado da prestação administrativa que a justifica.

A proposta acolhe corretamente este princípio, admitindo, contudo, que a fixação do valor das taxas possa igualmente atender, em determinadas circunstâncias, a objetivos de natureza extrafiscal, designadamente através da introdução de mecanismos destinados a desincentivar certos comportamentos ou a promover finalidades de interesse público. Embora esta possibilidade seja admissível em abstrato, a sua utilização deve ser objeto de especial cautela e de fundamentação particularmente rigorosa, de modo a evitar riscos de desproporcionalidade, de desvirtuamento da natureza jurídica das taxas ou de imposição de encargos excessivos aos particulares. Neste contexto, os estudos económico-financeiros deverão identificar de forma clara e transparente a estrutura dos custos considerados e, quando aplicável, a componente extrafiscal incorporada no cálculo da taxa, permitindo um efetivo controlo da sua conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Paralelamente, o artigo 17.º, n.º 3, introduz a exigência de realização de avaliações de impacto regulatório relativamente à criação ou alteração de taxas administrativas. Trata-se de uma solução inovadora no contexto do ordenamento jurídico timorense e alinhada com as melhores práticas internacionais de governação regulatória, na medida em que promove decisões públicas mais informadas, transparentes e sustentadas por evidência técnica.

Idealmente, estas avaliações deverão abranger os efeitos da medida sobre os cidadãos e as empresas, nomeadamente em termos de encargos financeiros, acessibilidade aos serviços públicos e cumprimento de obrigações administrativas, bem como os impactos sobre a atividade económica, incluindo eventuais efeitos dissuasores, restritivos ou distorcivos. Deverão igualmente considerar os custos administrativos suportados pelas entidades públicas responsáveis pela implementação do regime e os benefícios esperados em termos de eficiência administrativa, qualidade dos serviços prestados e arrecadação de receitas públicas.

Não obstante o mérito desta inovação, a proposta de lei não especifica o conteúdo mínimo das avaliações de impacto regulatório, as metodologias a utilizar nem os critérios de apreciação dos respetivos resultados. Acresce que não prevê a obrigatoriedade da sua publicação ou sujeição a mecanismos de escrutínio público, circunstância que poderá limitar a transparência do processo decisório e reduzir a utilidade prática destes instrumentos enquanto mecanismos de prestação de contas e de controlo da atuação administrativa.

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

VII. ENQUADRAMENTO COMPARADO

A adoção de um regime geral das taxas administrativas encontra paralelo em diversos ordenamentos jurídicos de tradição jurídico-administrativa próxima da timorense, constituindo uma solução amplamente reconhecida como instrumento de reforço da legalidade, da transparência e da racionalidade financeira na atuação da Administração Pública.

No caso de Portugal, embora não exista um código geral único das taxas administrativas aplicável a toda a Administração Pública, a matéria encontra-se fortemente condicionada pelos princípios constitucionais da legalidade tributária, da proporcionalidade e da equivalência. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que as taxas apenas podem ser exigidas quando exista uma relação sinalagmática entre o montante cobrado e uma prestação administrativa concreta, impedindo que a figura da taxa seja utilizada de forma incompatível com a sua natureza bilateral ou em termos que descaracterizem a relação de equivalência que a justifica. Paralelamente, diversos regimes setoriais exigem estudos de fundamentação económico-financeira para justificar os valores cobrados, especialmente ao nível municipal e regulatório.

Em Cabo Verde, nos últimos anos, as reformas da administração financeira pública têm igualmente procurado reforçar a transparência, a racionalização das receitas não fiscais e a uniformização de procedimentos administrativos relacionados com taxas e emolumentos, procurando assegurar maior transparência na fixação dos respetivos montantes e reforçar o controlo das receitas não fiscais. Tal como sucede na proposta timorense, a preocupação central tem consistido em evitar a proliferação de cobranças avulsas sem adequada fundamentação legal ou económico-financeira.

Por sua vez, em Angola e Moçambique, vários processos de reforma administrativa têm procurado estabelecer critérios mais rigorosos para a criação de taxas administrativas, procuram reforçar a correspondência entre as taxas cobradas e os serviços administrativos que lhes servem de fundamento. Estas reformas têm sido acompanhadas por iniciativas de modernização administrativa e digitalização dos procedimentos de liquidação e cobrança, visando aumentar a eficiência da arrecadação e reduzir oportunidades para práticas irregulares ou corrupção administrativa.

No contexto regional da ASEAN, particularmente em Singapura e Malásia, verifica-se uma crescente tendência para a adoção de modelos assentes nos princípios da recuperação de

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

custos ("cost recovery") e da avaliação de impacto regulatório. Nestes ordenamentos, em vários setores regulados, especialmente nos domínios económico-financeiro, é comum a utilização de metodologias de recuperação de custos e de avaliações técnicas destinadas a fundamentar a fixação ou revisão de taxas administrativas e a avaliar o encargo imposto aos cidadãos e às empresas, bem como os seus efeitos económicos e administrativos. A utilização de sistemas eletrónicos integrados de cobrança e gestão financeira constitui igualmente uma prática consolidada, contribuindo para elevados níveis de transparência e eficiência administrativa.

Uma tendência comum observável nestes diferentes ordenamentos consiste na crescente exigência de fundamentação económico-financeira das taxas, na sujeição dos respetivos regimes a mecanismos de controlo interno e externo e na valorização de instrumentos de avaliação de impacto regulatório. Neste aspeto, a proposta timorense aproxima-se de tendências observáveis em diversos ordenamentos contemporâneos ao prever, no artigo 17.º, a realização de estudos de fundamentação económico-financeira e avaliações de impacto regulatório como pressupostos para a criação ou alteração de taxas administrativas.

Não obstante, a análise comparada evidencia igualmente que os regimes mais consolidados tendem a definir com maior precisão os critérios metodológicos aplicáveis a esses estudos, os mecanismos de publicidade dos respetivos resultados e as formas de fiscalização da conformidade das taxas com os princípios da equivalência e da proporcionalidade. Neste domínio, a proposta timorense poderá beneficiar de aperfeiçoamentos em sede de especialidade, reforçando a densificação normativa dos requisitos técnicos e dos mecanismos de transparência associados à fundamentação das taxas.

Em termos globais, conclui-se que a iniciativa legislativa se encontra alinhada com as principais tendências observadas nos sistemas jurídicos contemporâneos, contribuindo para a modernização do quadro normativo das receitas não fiscais e para o reforço dos princípios da boa governação financeira, da transparência administrativa e da responsabilização na gestão dos recursos públicos.

VIII. CONCLUSÕES

A Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) responde a uma necessidade efetiva do ordenamento jurídico timorense, estabelecendo um quadro normativo uniforme para a criação, liquidação, cobrança e fiscalização das taxas administrativas. A iniciativa incorpora princípios

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

estruturantes do direito tributário e administrativo, consagra mecanismos de garantia dos sujeitos passivos e introduz instrumentos de transparência e responsabilização relevantes para a boa governação financeira.

Da análise efetuada resultam as seguintes conclusões:

1. **Legitimidade e competência:** a iniciativa foi apresentada por entidade constitucionalmente competente, verificando-se a legitimidade formal e material para a sua apresentação.
2. **Conformidade constitucional:** a proposta é globalmente compatível com a CRDTL, mas suscita reservas fundadas em três domínios: a criação de taxas por Decreto-Lei sem autorização legislativa precisa e delimitada (art. 16.º); a amplitude da definição de taxa, com risco de requalificação indevida de outros tributos (art. 2.º, n.º 2); e as insuficiências do regime de garantias impugnatórias, suscetíveis de limitar o acesso efetivo à justiça (arts. 43.º a 45.º). Estas reservas não configuram inconstitucionalidade manifesta, sendo suscetíveis de correção em sede de especialidade.
3. **Densificação normativa:** o diploma apresenta dependência excessiva de regulamentação futura em matérias essenciais da relação jurídico-tributária, nomeadamente quanto à liquidação, cobrança coerciva, isenções e procedimento, o que pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade do regime.
4. **Garantias dos sujeitos passivos:** a estrutura de garantias é globalmente adequada, mas identificam-se fragilidades nos prazos procedimentais, na exigência de reclamação prévia como condição de acesso à via judicial e na ausência de regime claro de efeitos suspensivos.
5. **Impacto financeiro e orçamental:** a ausência de critérios claros de fixação e quantificação das taxas e as insuficiências do regime de consignação e depósito de receitas podem afetar a previsibilidade orçamental e a transparência na gestão das receitas públicas não fiscais.
6. **Qualidade técnico-legislativa:** subsistem imprecisões terminológicas, remissões inconsistentes e omissões de técnica legislativa identificadas ao longo da análise, que devem ser corrigidas em especialidade.

Em face do exposto, a Comissão não identifica, na redação atual, uma desconformidade constitucional manifesta e insanável que impeça a apreciação da iniciativa na generalidade,

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

sem prejuízo das questões constitucionais e técnico-legislativas identificadas, que deverão ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade.

IX. RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças Públicas recomenda que, em sede de especialidade, sejam introduzidas as seguintes alterações:

1. Revisão do regime de criação e atualização das taxas (arts. 16.º e 18.º)

Condicionar a criação de taxas por Decreto-Lei a autorização legislativa expressa do Parlamento Nacional, com definição precisa do objeto, sentido, extensão e duração da delegação. Distinguir claramente entre atualização automática por indexação — admissível por regulamento com base em critérios legais prévios — e alteração substancial do valor da taxa, que exige ato legislativo.

2. Reforço da delimitação conceptual das taxas (art. 2.º)

Reformular o n.º 2 do artigo 2.º, assegurando a distinção material entre taxas administrativas, impostos, contribuições financeiras e preços públicos, em conformidade com o princípio da tipicidade tributária.

3. Densificação dos elementos essenciais da relação jurídico-tributária

Definir na lei, com suficiente densidade normativa, os critérios de incidência, fixação, liquidação e cobrança das taxas, reservando para regulamentação subsequente apenas matérias de natureza técnica ou operacional.

4. Aperfeiçoamento das garantias dos sujeitos passivos (arts. 30.º, 34.º, 43.º a 45.º)

Reformular a audiência dos interessados (art. 30.º), eliminando a expressão "sempre que se revele necessário" e adotando formulação mais garantística. Incluir expressamente no artigo 34.º a prescrição, a compensação e a remissão como causas de extinção da obrigação tributária. Ponderar o alargamento dos prazos de reclamação e impugnação, densificar o regime dos efeitos suspensivos dos meios de reação e clarificar se os prazos são contados em dias úteis ou consecutivos em todos os preceitos relevantes.

5. Uniformização terminológica

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Substituir, em todos os preceitos relevantes, as referências a "decreto-lei" por "ato legislativo", garantindo coerência com o regime constitucional. Corrigir a referência a "data" no artigo 45.º, n.º 3, substituindo-a por "prazo".

6. Clarificação das disposições transitórias (art. 47.º)

Esclarecer as consequências jurídicas da não adaptação das taxas existentes ao novo regime dentro do prazo de 180 dias, definindo expressamente se tal determina caducidade automática ou irregularidade sanável.

7. Reforço do regime de consignação e fiscalização de receitas (arts. 13.º e 46.º)

Definir com maior precisão os pressupostos e limites da consignação de receitas, preservando os princípios da unidade e universalidade orçamental. Densificar o regime de auditorias da Câmara de Contas, com definição de periodicidade e âmbito, e prever mecanismos de reporte periódico ao Parlamento Nacional.

8. Revisão da entrada em vigor (art. 49.º)

Substituir a entrada em vigor imediata pela fixação de uma *vacatio legis* adequada à complexidade do regime e à necessidade de adaptação administrativa, regulamentar e tecnológica das entidades públicas abrangidas.

9. Correções de técnica legislativa

Corrigir o problema de ligação gramatical no artigo 17.º, n.º 2; reformular a expressão "disposições legais especiais aprovadas pelo Parlamento Nacional" no artigo 14.º, n.º 2; e harmonizar a terminologia relativa a "pessoas coletivas de população e território com órgãos representativos" ao longo do diploma.

X. PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Finanças Públicas do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, no exercício das competências que lhe estão atribuídas, é de parecer que a Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) — Regime Geral das Taxas Administrativas foi apresentada por entidade competente e observa, no essencial, os requisitos formais e regimentais aplicáveis à sua apreciação em Plenário, sem prejuízo das insuficiências formais assinaladas na Nota de Admissibilidade n.º 16/2026/DIPLN, designadamente quanto à sobreposição entre a exposição de motivos e o esboço de preâmbulo e à ausência de

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

referência expressa à norma constitucional habilitante, designadamente à alínea p) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Na sua redação atual, a iniciativa suscita questões de conformidade constitucional e de densificação normativa que justificam especial atenção em sede de especialidade. Em particular, colocam-se questões relacionadas com o princípio da legalidade tributária e a reserva de lei em matéria fiscal, tendo em consideração o disposto nos artigos 95.º, n.º 2, alínea p), e 144.º, n.º 2, da Constituição, designadamente quanto à possibilidade de criação de taxas por decreto-lei prevista no artigo 16.º e às remissões para regulamentação governamental constantes dos artigos 18.º e 28.º. A este respeito, importa assegurar que a lei parlamentar estabeleça, com suficiente densidade e precisão, os elementos essenciais do regime das taxas, evitando que matérias constitucionalmente reservadas à lei sejam remetidas para instrumentos normativos de natureza regulamentar.

Suscita-se igualmente uma questão de tipicidade e determinação do conceito de taxa, em razão da amplitude da definição constante do artigo 2.º, n.º 2, a qual deverá ser apreciada em articulação com os princípios da legalidade, igualdade e proporcionalidade tributária. Do mesmo modo, as disposições constantes dos artigos 43.º a 45.º, relativas às garantias dos sujeitos passivos e aos meios de reação perante atos relacionados com a liquidação e cobrança das taxas, devem ser revistas de modo a assegurar a existência de mecanismos efetivos de reclamação, impugnação e acesso à tutela jurisdicional, em conformidade com as garantias constitucionalmente asseguradas aos administrados.

As questões acima identificadas não impedem, por si só, o prosseguimento da apreciação parlamentar da iniciativa, devendo, contudo, ser objeto de adequada ponderação e, quando necessário, de correção ou clarificação em sede de especialidade. Subsistem, igualmente, insuficiências de densificação normativa, coerência interna e técnica legislativa identificadas ao longo do presente relatório, cuja correção contribuirá para maior segurança jurídica, previsibilidade na aplicação das taxas e proteção dos direitos dos sujeitos passivos.

Nestes termos, a Comissão é de parecer que a Proposta de Lei reúne condições para prosseguir para apreciação em Plenário, ficando a sua apreciação na especialidade sujeita à consideração das questões de constitucionalidade, densificação normativa e técnica legislativa identificadas no presente relatório, bem como à introdução das alterações constantes do capítulo IX, com vista a assegurar a conformidade do regime proposto com a Constituição e a legislação aplicável, reforçar as garantias dos sujeitos passivos e assegurar

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

maior clareza, previsibilidade e eficácia na aplicação do regime geral das taxas administrativas.

XI. VOTAÇÃO DO PARECER

O presente Relatório e Parecer foi lido e aprovado na reunião da Comissão de Finanças Públicas do dia 30 de setembro de 2026, estando presentes Deputados, tendo sido aprovado com seis votos a favor, zero votos contra e zero abstenções.

Dili, 30 de setembro de 2026

A Relatora



Deputada Aliança da Conceição Araújo

A Presidente da Comissão de Finanças Públicas



Deputada Cedelizia Faria dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

XII. ANEXOS

- Parecer Jurídico do Ministério do Comercio e Indústria
- Parecer Jurídico no Económiku Husi MCAE
- Intervenção do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas
- Intervenção da Ministra das Finanças
- Parecer Jurídico do Banco Central de Timor-Leste
- Parecer da Câmara de Comercio e Industria de Timor-Leste
- Parecer da Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste
- Carta de proposta de alteração do MPRM
- Texto integral das audições públicas



IX Governo Constitucional
MINISTÉRIO DO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA



Gabinete do
MINISTRO

MUITO URGENTE

Ref. 619 /GM-MCI/IX/2026

Dili, 17 de setembro de 2026

Exma. Senhora

Cedelizia Faria dos Santos

Presidente da Comissão C do Parlamento Nacional

Díli – Timor-Leste

Assunto:

**Parecer do Ministério do Comércio e Indústria relativo à Proposta de Lei sobre
Regime Geral das Taxas Administrativas**

Senhora Presidente da Comissão C,

Por incumbência superior, tenho a honra de junto remeter o Parecer do Ministério do Comércio e Indústria relativo à Proposta de Lei sobre Regime Geral das Taxas Administrativas.

Mais se informa que, tendo em conta a ausência no exterior de Sua Excelência o Ministro do Comércio, o mesmo lamenta não ser possível comparecer perante a Comissão C para a sua audição na Audiência Pública prevista para a tarde de hoje, dia 17 de setembro, às 14:30 horas, no Parlamento Nacional acerca da referida Proposta de Lei.

Aproveito o ensejo para endereçar a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e os protestos da minha mais elevada consideração.

Marcelino Guterres

Chefe de Gabinete interno

Anexo: Parecer.



Ministério do Comércio e
Indústria, Gabinete do Ministro
Rua Dom Boaventura,
Edifício Fomento, Bebera
Díli, Timor-Leste



PARECER

ASSUNTO: Proposta de Lei sobre Regime Geral de Taxas Administrativas

I. Introdução

1. A presente Proposta de Lei sobre o Regime Geral das Taxas Administrativas foi aprovada pelo Governo em Conselho de Ministros e submetida ao Parlamento Nacional.
2. Trata-se de **primeira iniciativa legislativa de carácter geral** sobre esta matéria em Timor-Leste.
3. Não se está, portanto, perante uma mera alteração pontual de lei, mas perante a construção de um quadro jurídico estruturante para a relação entre o Estado e os cidadãos no que respeita à cobrança de taxas administrativas.

II. Fundamentos da iniciativa

4. A presente Proposta de Lei prossegue dois objetivos complementares:
 - a) **Reforçar a arrecadação de receitas não fiscais**, garantindo que o Estado cobra efetivamente aquilo que é devido pela prestação de serviços públicos, pela utilização de bens do domínio público ou pela remoção de obstáculos jurídicos;
 - b) **Consolidar a integridade da administração pública**, reduzindo espaços de corrupção e práticas ilícitas.
5. Conforme referido na Exposição de Motivos, trata-se de uma medida enquadrada nas **políticas de prevenção e combate à corrupção** já adotadas pelo Estado timorense, com o objetivo de garantir maior rigor, confiança e credibilidade na gestão pública.



II.1. O princípio da legalidade e a sua concretização

6. Com destaque para o princípio da legalidade, o artigo 144.º, n.º 2, da Constituição determina que impostos e taxas tenham fundamento legal.
7. No entanto, a natureza diferenciada destes tributos — e, em particular, o caráter bilateral das taxas — justifica modalidades distintas de aplicação do princípio da legalidade.
8. Como se refere também na Exposição de Motivos, é verdade que a jurisprudência do Tribunal de Recurso tem reconhecido essa particularidade ao admitir a criação de taxas por via legislativa distinta da aprovação parlamentar.
9. Ainda assim, a presente Proposta de Lei pretende concretizar a obrigação constitucional de regular a criação das taxas, sua incidência, benefícios e garantias dos contribuintes, através de um quadro normativo aprovado pelo Parlamento Nacional.

II.2. Harmonização internacional

10. Esta iniciativa legislativa responde também à necessidade de harmonizar Timor-Leste com compromissos internacionais, nomeadamente tratados e convenções ratificados, nomeadamente na ASEAN, que exigem clareza e previsibilidade nos encargos correspondentes aos serviços prestados.

II.3. Alinhamento com as boas práticas no direito comparado

11. Neste sentido e da leitura que fizemos, a Proposta de Lei segue orientações amplamente consolidadas em ordenamentos jurídicos de referência, nomeadamente no que se refere a:
 - **Princípio da equivalência jurídica:** o valor das taxas não deve ultrapassar o custo da atividade pública ou o benefício auferido pelo particular (artigo 5.º);
 - **Princípio da proporcionalidade:** a criação, liquidação e cobrança regem-se pela proporcionalidade (artigo 4.º);



- **Princípio da justa repartição de encargos e benefícios:** a criação de taxas visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e a justa repartição dos encargos (artigo 7.º);
- **Garantias dos contribuintes:** reclamação, recurso hierárquico e impugnação judicial (artigos 42.º a 45.º), com prazos claros e acesso à via judicial;
- **Caducidade e prescrição:** prazos definidos (artigo 40.º), garantindo segurança jurídica;
- **Revisão oficiosa:** possibilidade de correção de ilegalidades (artigo 41.º);
- **Pagamento em prestações:** mecanismo de flexibilização para situações de insuficiência económica (artigo 36.º);
- **Transparência e publicidade:** obrigatoriedade de publicação no Jornal da República (artigo 11.º).

12. Estes princípios e mecanismos refletem as melhores práticas internacionais, adaptadas à realidade institucional e jurídica de Timor-Leste.

III. Enquadramento constitucional

13. A proposta respeita integralmente a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, designadamente:

- **Artigo 144.º, n.º 2:** princípio da legalidade tributária;
- **Artigo 97.º, n.º 1, alínea c):** competência do Governo para apresentar propostas de lei;
- **Artigo 115.º, n.º 2, alínea a):** iniciativa legislativa do Governo.

14. A lei concretiza a obrigação constitucional de regular a instituição, incidência, benefícios e garantias dos contribuintes, através de ato legislativo do Parlamento Nacional.



IV. Principais aspetos do conteúdo e finalidade da Proposta de Lei

IV.1. Objeto e âmbito

15. Como já disse acima, esta Proposta de Lei estabelece o regime geral das taxas administrativas, definindo regras sobre incidência, competências, procedimentos e garantias dos contribuintes (artigo 1.º).
16. Aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de regimes especiais para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e para as pessoas coletivas territoriais (artigo 15.º), designadamente Municípios.

IV.2. Criação de taxas

17. A Proposta de Lei prevê também que as taxas são criadas por Decreto-Lei, salvo disposição especial em Lei aprovada pelo Parlamento Nacional (artigo 16.º).
18. De acordo com a Proposta de Lei, o Decreto-Lei de criação deve conter:

- Base de incidência objetiva e subjetiva;
- Fórmula de cálculo;
- Isenções e fundamentação;
- Modo de pagamento;
- Garantias dos particulares;
- Regras de cobrança.

IV.3. Procedimento legislativo

19. A Proposta de Lei preconiza que a criação de taxas deve ser precedida de:
- Estudos de fundamentação económico-financeira (artigo 17.º, n.º 2);
 - Avaliação de impacto regulatório (artigo 17.º, n.º 3);
 - Participação dos afetados (artigo 17.º, n.º 4).



IV.4. Relações jurídico-tributárias

20. A Proposta de Lei dispõe ainda sobre:

- **Incidência objetiva:** utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade pública (artigo 19.º).
- **Incidência subjetiva:** sujeito ativo é a pessoa coletiva pública titular do direito de exigir a prestação; sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva vinculada ao cumprimento (artigo 20.º).
- **Facto gerador:** momento da utilização efetiva ou potencial do serviço, bem do domínio público ou remoção do obstáculo jurídico (artigo 21.º).
- **Liquidação:** ato administrativo que determina o montante devido (artigo 23.º), com requisitos de validade e fundamentação (artigo 25.º).
- **Autoliquidação:** possível nos casos admitidos por lei (artigo 26.º).
- **Liquidação adicional:** apenas em caso de erros de cálculo ou omissões imputáveis aos serviços (artigo 27.º).
- **Pagamento voluntário:** prazo geral de 10 dias (artigo 35.º).
- **Pagamento em prestações:** autorizado pelo órgão competente (artigo 36.º).
- **Cobrança coerciva:** para dívidas não pagas voluntariamente (artigo 37.º).

IV.5. Garantias dos sujeitos passivos

21. Igualmente importante é a abordagem normativa nesta Proposta de Lei sobre a garantia dos sujeitos passivos, nomeadamente quanto a:

- **Garantias não impugnatórias:** legalidade, boa-fé, informação, publicidade, participação, colaboração recíproca (artigo 39.º).



- **Garantias impugnatórias:** reclamação, recurso hierárquico e impugnação judicial (artigos 42.º a 45.º).
- **Caducidade:** direito de liquidar caduca em 4 anos (artigo 40.º, n.º 1).
- **Prescrição:** dívidas prescrevem em 8 anos (artigo 40.º, n.º 2).
- **Revisão oficiosa:** prazo de 4 anos (artigo 41.º).

V. Disposições finais

22. Em disposições finais, a Proposta de Lei prevê:

- **Depósito de receita:** todas as receitas constituem receitas não fiscais do Estado (artigo 46.º).
- **Responsabilidade:** funcionários que cobrem taxas ilegais incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira (artigo 46.º, n.º 2).
- **Auditorias:** Câmara de Contas realiza auditorias periódicas (artigo 46.º, n.º 3).
- **Disposições transitórias:** adaptação das taxas em vigor num prazo de 180 dias (artigo 47.º).
- **Legislação subsidiária:** aplicação subsidiária da Lei Tributária, Lei de Enquadramento Orçamental, Lei das Finanças Municipais, Decreto-Lei do Procedimento Administrativo, Código Civil e Código de Processo Civil (artigo 48.º).

VI. Conclusão

A. A presente Proposta de Lei constitui um novo quadro jurídico estruturante para a relação entre o Estado e os cidadãos no que respeita à cobrança de taxas administrativas.

B. Esta Proposta não é apenas um instrumento de arrecadação de receitas. É um instrumento de transparência, integridade e justiça fiscal.



IX Governo Constitucional
MINISTÉRIO DO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA



Gabinete
MINISTRO

C. Ao aprovar este Regime Geral das Taxas Administrativas, o Parlamento Nacional dá um passo decisivo para:

- **Clarificar** as regras aplicáveis às taxas administrativas;
- **Proteger** os cidadãos contra arbitrariedades;
- **Reforçar** a confiança nas instituições públicas;
- **Combater** a corrupção e as práticas ilícitas;
- **Alinhar** Timor-Leste com as melhores práticas internacionais.

D. Pelo exposto, o Ministério do Comércio e Indústria pugna por que esta Proposta de Lei seja submetida à discussão e aprovação pelo Plenário do Parlamento Nacional, ao mesmo tempo que se mantém disponível para colaborar com a Comissão C para prestar todos os esforços necessários que enriqueçam o texto final.

Eis, supra, com o devido respeito por opinião contrária, o nosso parecer.

Díli, 16 de setembro de 2026.

/José Manuel Andrade/
Assessor Jurídico Sénior Internacional do MCI



MINISTÉRIO DO
PETRÓLEO
E RECURSOS MINERAIS

GABINETE DO MINISTRO

REF: 380 /MPRM/IX/2026

Data:

24 de setembro de 2026

Para:

Exma. Senhora
Dra. Cedelízia Faria dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças Públicas
Parlamento Nacional
Díli

Assunto: Proposta de Lei sobre o Regime Geral das Taxas Administrativas

Exma. Senhora Presidente,

Sobre o assunto em epígrafe e na sequência da Audição de dia 23 de Setembro passado, o Ministério do Petróleo e Recursos Minerais vem sugerir que a alínea e), do número 2, do art.º 14.º, da referida Proposta de Lei contenha a seguinte redação: “pelo exercício de atividades no setor do petróleo, minerais e geociência”

Com os melhores cumprimentos,


Francisco da Costa Monteiro
Ministro



N.º de Referência : 021/AEMTL/CE/IX/26

Dili, 23 de Setembro de 2026

Sua excelência a Presidente da Comissão C de Finanças Públicas
do Parlamento Nacional de Timor-Leste
Distinta Deputada Cedelizia Faria dos Santos

Assunto : Parecer institucional sobre a proposta de lei n.º 29/VI (3.ª) - REGIME GERAL DAS
TAXAS ADMINISTRATIVAS

Excelência,

A Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste (AEMTL), e uma associação empresarial constituída com o objetivo de promover e defender os direitos das mulheres na vida económica, conforme consagrado no artigo 16.º e o artigo 17.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), e de empoderar as mulheres empresárias e empreendedoras, de modo a promover a sua independência económica, vem, no cumprimento da sua missão estatutária de representação e defesa dos interesses das mulheres empresárias nacionais, apresentar a sua posição institucional relativamente à **Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª), que estabelece o Regime Geral das Taxas Administrativas.**

Como membro da Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL), reconhecemos que a voz do setor privado já se encontra representada pela CCI-TL. Contudo, agradecemos a especial consideração da Comissão C ao proporcionar à AEMTL a oportunidade de marcar presença nesta audiência e de contribuir com a perspetiva específica das mulheres empresárias e empreendedoras de Timor-Leste.

A AEMTL reconhece o mérito da iniciativa legislativa, que visa reforçar os princípios da **legalidade, proporcionalidade, transparência e segurança jurídica** na criação e cobrança de taxas administrativas. Consideramos que estes princípios são fundamentais para assegurar um quadro administrativo mais previsível, transparente e adequado às necessidades dos cidadãos e dos agentes económicos.

Ao mesmo tempo, tendo em consideração o impacto que as taxas administrativas podem ter sobre as atividades económicas, especialmente sobre as micro, pequenas e médias empresas e, em particular, sobre os negócios liderados por mulheres, a AEMTL considera importante que a implementação deste regime tenha igualmente em conta a realidade económica e a capacidade financeira dos diferentes agentes económicos.

Neste sentido, a AEMTL apresenta as suas observações e recomendações sobre a Proposta de Lei, com o objetivo de contribuir de forma construtiva para o processo legislativo e para o

Address : Address 2ª Andar, Avenia 30 de Augustus, Timor Leste
Mobile : +670 77467999, 77427217, 77256415, 77460606, 77243936, 77458888, 78613797, 77234390
Email : feto.prima@emtl.org.tl



ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DAS MULHERES TIMOR-LESTE

desenvolvimento de um regime de taxas administrativas que seja claro, proporcional, transparente e adequado à realidade económica de Timor-Leste.

A AEMTL reafirma a sua disponibilidade para continuar a participar no diálogo e nas consultas com o Parlamento Nacional, em particular com a Comissão C de Finanças Públicas, contribuindo com a perspetiva, as experiências e as preocupações das mulheres empresárias e empreendedoras de Timor-Leste. Agradecemos a atenção e a consideração dispensadas à nossa organização.

Com os melhores cumprimentos,

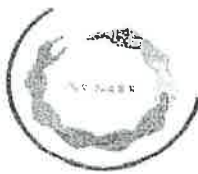


Hergui Luina Fernandes Alves

Presidente da AEMTL

Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste

Address : Address 2ª Andar, Avenia 30 de Augustus, Timor Leste
Mobile : +670 77467999, 77427217, 77256415, 77460606, 77243936, 77458888, 78613797, 77234390
Email : feto@emtl.org.tl



PARECER INSTITUCIONAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 29/VI (3.ª)

REGIME GERAL DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Proponente: Governo de Timor-Leste

Entidade solicitante: Comissão de Finanças Públicas do Parlamento Nacional de Timor-Leste —
Comissão C

Entidade consultada: Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste (AEMTL)

I. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

A Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste (AEMTL), no cumprimento da sua missão estatutária de representação, promoção e defesa dos interesses das mulheres empresárias e empreendedoras nacionais, vem apresentar o presente **Parecer Institucional** relativamente à **Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª)**, que estabelece o **Regime Geral das Taxas Administrativas**.

A AEMTL reconhece a importância da iniciativa legislativa, tendo em consideração a necessidade de estabelecer um quadro jurídico geral, coerente e previsível para a criação, aplicação, liquidação, cobrança e atualização das taxas administrativas cobradas pelas entidades públicas.

De acordo com a informação oficial do Governo, a proposta pretende estabelecer um quadro legal uniforme para a criação, incidência, liquidação, cobrança e atualização das taxas administrativas, reforçando a transparência, a previsibilidade, o rigor e o princípio da legalidade, bem como a correspondência entre as taxas, o custo dos serviços prestados ou os benefícios obtidos pelos particulares.

A AEMTL considera que a existência de um regime geral poderá contribuir para uma maior segurança jurídica dos cidadãos, das empresas e da própria Administração Pública, desde que a sua aplicação seja acompanhada de critérios objetivos, transparentes e proporcionais.

II. POSIÇÃO GERAL DA AEMTL

A AEMTL manifesta uma posição **globalmente favorável à sistematização e uniformização do regime jurídico das taxas administrativas**, reconhecendo que esta iniciativa pode representar

Address : Address 2ª Andar, Avenida 30 de Augustus, Timor Leste
Mobile : +670 77467999, 77427217, 77256415, 77460606, 77243936, 77458888, 78613797, 77234390
Email : feto@emtl.org.tl



um avanço na consolidação do Estado de Direito, na melhoria da Administração Pública e na criação de um ambiente económico mais previsível.

A proposta apresenta especial relevância porque estabelece princípios e regras comuns aplicáveis à atuação das diferentes entidades públicas, reduzindo o risco de práticas administrativas divergentes e proporcionando maior previsibilidade aos cidadãos e aos operadores económicos.

Para a AEMTL, a criação de um regime geral deverá assegurar um equilíbrio adequado entre:

- a necessidade de o Estado financiar os serviços e atos administrativos que presta;
- a recuperação adequada dos custos administrativos;
- o princípio da proporcionalidade;
- a capacidade económica dos cidadãos e agentes económicos;
- a promoção da formalização e do desenvolvimento empresarial;
- e a proteção dos direitos e garantias dos contribuintes.

A existência de uma taxa administrativa não deve ser analisada apenas como uma fonte de receita pública, mas também como um instrumento que pode influenciar o acesso aos serviços públicos, a formalização das atividades económicas e as decisões de investimento e expansão das empresas.

III. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E JURÍDICO

1. Princípio da legalidade

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no artigo 144.º, n.º 2, que **os impostos e as taxas são criados por lei, que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.**

Este princípio constitui uma garantia fundamental para os cidadãos e para as empresas, na medida em que qualquer obrigação de pagamento de uma taxa deve possuir fundamento jurídico adequado e ser estabelecida de forma clara e acessível.

Neste contexto, a AEMTL considera importante que o Regime Geral assegure uma delimitação clara das competências das entidades públicas responsáveis pela criação, fixação, alteração, liquidação e cobrança das taxas.



Deve igualmente evitar-se que atos administrativos ou instrumentos de natureza inferior possam criar encargos financeiros sem fundamento legal suficiente.

2. Princípio da igualdade e igualdade entre mulheres e homens

O artigo 16.º da Constituição estabelece o princípio da universalidade e igualdade perante a lei, enquanto o artigo 17.º determina que mulheres e homens têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida, incluindo a **vida económica**.

Para a AEMTL, estes princípios devem ser considerados na aplicação do regime das taxas administrativas.

Isto não significa necessariamente estabelecer taxas diferentes com base no sexo do titular da empresa. Significa, sobretudo, garantir que o regime não produza, na prática, obstáculos desproporcionais à participação económica das mulheres e de outros grupos empresariais com menor capacidade financeira.

A consideração da realidade económica das micro e pequenas empresas pode constituir uma medida de política pública compatível com os princípios de igualdade material, proporcionalidade e promoção do desenvolvimento económico.

IV. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EQUIVALÊNCIA

A AEMTL considera particularmente importante o princípio da proporcionalidade na determinação do valor das taxas.

Segundo a informação oficial do Governo, a proposta estabelece que as taxas devem respeitar critérios de proporcionalidade e equivalência económica e procura assegurar que estas correspondam aos custos dos serviços prestados ou aos benefícios obtidos pelos particulares.

Do ponto de vista jurídico e económico, é importante que exista uma relação justificável entre:

- a) o custo da atividade administrativa;
- b) o serviço ou benefício proporcionado ao particular; e
- c) o montante efetivamente cobrado.



A AEMTL recomenda, por isso, que a fundamentação económico-financeira de cada taxa seja suficientemente clara e verificável.

Sempre que uma taxa seja significativamente superior ao custo do serviço ou ao benefício administrativo proporcionado, deverá existir uma justificação jurídica e económica expressa e objetiva.

A proporcionalidade deve funcionar não apenas como princípio abstrato, mas como critério efetivo de controlo da fixação e atualização das taxas.

V. FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

A AEMTL valoriza positivamente a exigência de fundamentação económico-financeira associada à criação das taxas.

De acordo com a informação divulgada pelo Governo, a proposta prevê que as taxas sejam fundamentadas em estudos económico-financeiros.

A AEMTL recomenda que esses estudos sejam suficientemente transparentes para permitir compreender:

- qual é o serviço público prestado;
- quais são os custos diretos e indiretos associados;
- qual é o método utilizado para calcular o valor da taxa;
- qual é o benefício administrativo proporcionado;
- quais são os critérios utilizados para a atualização da taxa;
- e qual é a periodicidade de revisão dos respetivos valores.

A transparência destes elementos é particularmente importante para as empresas, uma vez que permite prever os custos administrativos associados ao exercício da atividade económica.

VI. TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A AEMTL considera fundamental que nenhuma taxa administrativa possa ser exigida aos cidadãos ou às empresas sem que exista uma base legal devidamente publicada e acessível.

Address : Address 2º Andar, Avenia 30 de Augustus, Timor Leste
Mobile : +670 77467999, 77427217, 77256415, 77460606, 77243936, 77458888, 78613797, 77234390
Email : feto.associacao@timor-leste.net



A previsibilidade dos custos administrativos é um elemento relevante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios.

O princípio da publicidade deve permitir que os operadores económicos conheçam antecipadamente:

- a existência da taxa;
- o seu valor;
- o facto gerador da obrigação;
- o momento do pagamento;
- os eventuais mecanismos de redução ou isenção;
- os procedimentos de reclamação ou recurso;
- e as consequências do não pagamento.

Neste sentido, a AEMTL apoia a adoção de mecanismos que garantam a divulgação pública e acessível das taxas e respetivos regimes jurídicos.

VII. GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E DOS ADMINISTRADOS

A AEMTL considera igualmente relevante que o regime assegure garantias efetivas aos cidadãos e às empresas perante a Administração Pública.

Entre essas garantias devem assumir especial importância:

- o direito à informação;
- o direito à notificação;
- o direito de participação e audiência;
- o direito de conhecer os fundamentos da liquidação;
- o direito de reclamação administrativa;
- o direito de recurso administrativo, quando aplicável;
- e o direito de acesso aos mecanismos judiciais de impugnação previstos na lei.

Estas garantias são particularmente importantes quando esteja em causa a imposição de encargos financeiros ou a cobrança coerciva de valores.

Para a AEMTL, uma Administração Pública eficiente deve combinar a necessidade de arrecadação legítima de receitas com o respeito pelos direitos e garantias dos cidadãos e dos operadores económicos.

Address : Address 2ª Andar, Avenia 30 de Augustus, Timor Leste
Mobile : +670 77467999, 77427217, 77256415, 77460606, 77243936, 77458888, 78613797, 77234390
Email : feto@atimorl.com



VIII. IMPACTO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A AEMTL chama especial atenção da Comissão C para o impacto económico das taxas administrativas sobre as **micro e pequenas empresas**.

Grande parte das mulheres empresárias desenvolve atividades económicas de pequena escala, nas quais os custos administrativos podem representar uma proporção significativa dos custos totais de funcionamento.

Nestes casos, uma taxa que possa parecer reduzida em termos absolutos pode representar um encargo relevante quando comparada com:

- o volume de negócios da empresa;
- a margem de lucro;
- a disponibilidade de tesouraria;
- a frequência dos procedimentos administrativos;
- e os custos necessários para manter a empresa formalizada.

Por esta razão, a avaliação da proporcionalidade não deve considerar apenas o valor nominal da taxa, mas também o seu impacto económico sobre determinados segmentos empresariais.

IX. FORMALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

A AEMTL considera que o regime das taxas administrativas deve contribuir para a formalização e o crescimento das empresas, e não constituir um obstáculo desnecessário a esses objetivos.

Custos administrativos excessivos ou imprevisíveis podem aumentar os custos de entrada e de permanência no mercado formal.

Neste sentido, a AEMTL recomenda que, na definição das taxas aplicáveis às empresas, sejam considerados os potenciais efeitos sobre:

- a formalização de novos negócios;
- a sobrevivência das micro-empresas;
- a expansão das pequenas empresas;
- a criação de emprego;
- a participação económica das mulheres;
- e o desenvolvimento do setor privado nacional.



A própria proposta prevê, segundo o Governo, mecanismos de redução e isenção, designadamente em situações de insuficiência económica comprovada ou por razões de interesse público.

A AEMTL considera importante que estes mecanismos sejam suficientemente claros, acessíveis e objetivos.

X. RECOMENDAÇÕES DA AEMTL

Com base nos princípios acima expostos, a AEMTL recomenda à Comissão C a consideração das seguintes matérias no processo de apreciação da Proposta de Lei:

1. Reforço da fundamentação económico-financeira

Garantir que a criação ou alteração das taxas seja acompanhada de fundamentação económico-financeira suficiente, permitindo verificar a relação entre o valor cobrado, o custo do serviço e/ou o benefício proporcionado.

2. Aplicação efetiva do princípio da proporcionalidade

Assegurar que os valores das taxas não criem encargos excessivos ou desproporcionais relativamente ao serviço administrativo prestado.

3. Proteção das micro e pequenas empresas

Considerar expressamente o impacto das taxas sobre as micro e pequenas empresas, especialmente quando determinados procedimentos sejam necessários para a manutenção da atividade económica.

4. Reduções e isenções

Estabelecer critérios claros, objetivos e transparentes para a aplicação de reduções ou isenções, incluindo situações de insuficiência económica ou outras situações devidamente justificadas por razões de interesse público.



5. Consideração do impacto de género

Recomenda-se que, na regulamentação e implementação do regime, seja considerada a possibilidade de realizar uma avaliação do impacto económico e de género das taxas que tenham efeitos relevantes sobre as atividades empresariais.

Esta abordagem permitirá identificar eventuais impactos diferenciados sobre mulheres empresárias e outros grupos económicos vulneráveis, sem comprometer o princípio geral de igualdade perante a lei.

6. Transparência e acessibilidade

Garantir que todas as taxas aplicáveis sejam facilmente acessíveis ao público, preferencialmente através de meios digitais e outros mecanismos de divulgação pública.

7. Consulta aos operadores económicos

A AEMTL recomenda a manutenção de mecanismos de consulta com as organizações representativas do setor privado principalmente Camara de Comércio e Industria de Timor-Leste, incluindo organizações que representem especificamente mulheres empresárias como AEMTL, sempre que estejam em discussão alterações relevantes aos valores ou à estrutura das taxas.

8. Revisão periódica

Recomenda-se que a revisão dos valores das taxas seja baseada em critérios objetivos e transparentes, evitando aumentos automáticos ou não suficientemente fundamentados.

9. Avaliação do impacto económico

Antes da introdução de taxas com impacto significativo sobre determinados setores, recomenda-se a realização de uma avaliação do impacto económico, particularmente sobre micro e pequenas empresas.



XI. POSIÇÃO INSTITUCIONAL DA AEMTL

Face ao exposto, a AEMTL manifesta:

- **Apoio à criação de um Regime Geral das Taxas Administrativas**, enquanto instrumento de sistematização e uniformização do quadro jurídico aplicável;
- **Concordância com o reforço do princípio da legalidade** e da segurança jurídica;
- **Apoio à exigência de fundamentação económico-financeira** das taxas;
- **Valorização dos princípios da proporcionalidade, equivalência, igualdade e transparência;**
- **Valorização das garantias dos cidadãos e contribuintes** perante a Administração Pública;
- **Apoio à existência de mecanismos claros de redução e isenção**, quando juridicamente justificados;
- **e recomendação de maior atenção ao impacto económico das taxas sobre as micro e pequenas empresas**, incluindo as empresas lideradas por mulheres.

A posição da AEMTL não pretende questionar a legitimidade do Estado em estabelecer e cobrar taxas administrativas nos termos da Constituição e da lei. Pretende, antes, contribuir para que o exercício desse poder seja realizado de forma proporcional, transparente, previsível e compatível com os objetivos de desenvolvimento económico e inclusão.

XII. CONCLUSÃO

A Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste reafirma o seu compromisso com o fortalecimento das instituições do Estado, com o Estado de Direito e com a promoção de um ambiente empresarial transparente, previsível, inclusivo e favorável ao desenvolvimento económico nacional.

A AEMTL reconhece que a Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) pode constituir um passo relevante para a consolidação de um quadro jurídico uniforme das taxas administrativas em Timor-Leste.

Contudo, entende que a qualidade e eficácia do futuro regime dependerão não apenas da existência de regras gerais, mas também da forma como essas regras forem aplicadas na prática, particularmente no que respeita à proporcionalidade dos encargos, à fundamentação económico-financeira, à transparência, às garantias dos contribuintes e ao impacto sobre as micro e pequenas empresas.

Address : Address 2ª Andar, Avenia 30 de Augustus, Timor Leste
Mobile : +670 77467999, 77427217, 77256415, 77460606, 77243936, 77458888, 78613797, 77234390
Email : feto@businesswomen.org



Neste contexto, a AEMTL solicita à Comissão C que considere as recomendações constantes do presente parecer no processo de apreciação da Proposta de Lei, de modo a assegurar que o futuro regime consiga conciliar a sustentabilidade financeira da Administração Pública com a promoção da atividade económica, da formalização empresarial e da participação das mulheres na economia nacional.

A AEMTL reafirma a sua inteira disponibilidade para continuar a participar no processo de consulta e diálogo institucional, fornecendo informação adicional e contribuindo, dentro das suas competências, para o aperfeiçoamento do quadro jurídico aplicável às empresas e, em particular, às mulheres empresárias e empreendedoras de Timor-Leste.

Dili, 23 de setembro de 2026

Pela Associação Empresarial das Mulheres de Timor-Leste (AEMTL)

Hergui Luina Fernandes Alves
Presidente da AEMTL



CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TIMOR-LESTE

Rua 30 de Agosto, No.02, ACAIT, Dili, Timor-Leste
Tel: +670 3321022, Web: www.cci.tl Email: camaradecomerciotimorleste@gmail.com

Ref. No. **101/PRE-CCI-TL/IX/2026**

Data, 23 de Setembro de 2026

Excelentíssima Senhora Presidente da
Comissão de Finanças Públicas do Parlamento Nacional de Timor-Leste
Deputada, **Cedelizia Faria dos Santos**

Assunto: _Parecer Jurídico Regime Jurídico das Taxas Administrativas.

Exma. Senhora Presidente,

Em nome da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL), gostaria de expressar os nossos mais sinceros agradecimentos pelo honroso convite endereçado a esta instituição para participar na audiência pública relativa à Proposta de Lei do Regime Jurídico das Taxas Administrativas.

Lamento, contudo, informar que, por razões de força maior decorrentes do cumprimento de missões de representação institucional previamente agendadas, me encontro atualmente fora do país, o que impossibilita a minha comparência presencial no dia 23 de setembro.

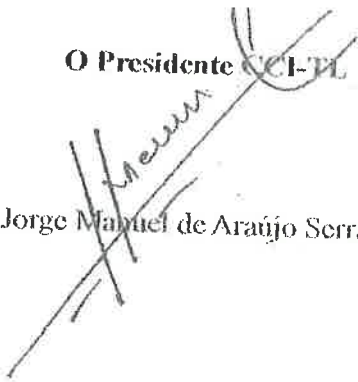
Reconhecendo a extrema relevância desta iniciativa legislativa para o setor privado e para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, fazemos chegar a esta comissão, por via estritamente escrita, o contributo técnico e a visão jurídica da nossa organização.

Deste modo, em cumprimento ao solicitado por Vossa Excelência, **encaminhamos em anexo o parecer jurídico** detalhado elaborado pela CCI-TL sobre a referida proposta de lei, esperando que as nossas considerações possam enriquecer a análise e os trabalhos desta comissão.

Aproveito a oportunidade para manifestar a total disponibilidade da CCI-TL em continuar a colaborar de forma estreita com a Comissão C e com o Parlamento Nacional em futuras iniciativas.

Com os meus mais respeitosos cumprimentos,

O Presidente CCI-TL


Jorge Manuel de Araújo Serrano

Título	Parecer da CCI-TL Sobre a Proposta Lei -- Regime Geral das Taxas Administrativas
Proponente	Governo de Timor-Leste
Entidade Solicitante	Comissão de Finanças Públicas do Parlamento Nacional de Timor-Leste – Comissão C
Estrutura da Proposta de Lei	A proposta de lei número 29/VI (3ª), que estabelece o Regime Geral das Taxas Administrativas, representa uma reforma estrutural na gestão das finanças públicas de Timor-Leste. O objetivo central é substituir a atual dispersão de normas por um quadro jurídico uniforme, coerente e previsível para todos os serviços do Estado. Abaixo, apresenta-se um resumo rigoroso dos pilares da proposta: 1. Objetivos e Âmbito • Uniformização Legislativa: Criar um modelo padrão para a criação, incidência, liquidação, cobrança e atualização de taxas em toda a Administração Pública. • Transparência e Segurança Jurídica: Garantir que os cidadãos e empresas conheçam antecipadamente os custos dos serviços, evitando cobranças arbitrárias ou sem base legal clara. • Sustentabilidade Fiscal: Reforçar a arrecadação de receitas domésticas para financiar serviços públicos essenciais em setores como saúde, turismo e serviços municipais. 2. Princípios Fundamentais A proposta exige que a criação de qualquer taxa respeite critérios rigorosos: • Princípio da Legalidade: As taxas devem ser instituídas preferencialmente através de Decreto-Lei. • Equivalência Económica e Proporcionalidade: O valor cobrado deve corresponder ao custo real do serviço prestado ou ao benefício direto recebido pelo particular, não podendo ser desproporcional.

	• Fundamentação Técnica: É obrigatória a realização de estudos económico-financeiros que justifiquem o valor fixado para cada taxa. 3. Diferenciação Jurídica A proposta clarifica que as taxas administrativas se distinguem dos impostos: • As taxas pressupõem uma contraprestação direta (um serviço prestado pelo Estado ao indivíduo). • Os impostos são prestações unilaterais destinadas ao financiamento geral das despesas públicas. Como a proposta de lei 29/VI (3ª) segue a estrutura padrão de regimes gerais de taxas (baseada no Direito Administrativo timorense), aqui está o resumo sumário da sua organização por capítulos: Capítulo I- Disposições Gerais; Capítulo II – Relação Jurídica Tributaria Capítulo III - Disposições Finais
Fundamentação	A. Aspetos Formais: Quanto à conformidade com regimento interno e da tramitação legislativa, apesar não temos informação suficiente para opinar, no entanto acreditamos que esses pressupostos foram garantidos. B. Aspetos Matérias: I. Análise de constitucionalidade e de legalidade: Não se deslumbra nenhuma inconstitucionalidade. II. Análise de compatibilidade com outras leis: Não se deslumbra nenhuma incompatibilidade.
	C. Do Mérito O mérito desta proposta de lei reside, sobretudo, na modernização e moralização da Administração Pública de Timor-Leste. Até agora, o sistema de taxas era fragmentado, o que gerava insegurança tanto para o Estado como para os investidores e cidadãos.

Os principais pontos de mérito são:

1. Justiça Social e Proporcionalidade

O grande avanço é acabar com taxas "aleatórias". A lei impõe que o valor cobrado não seja apenas um número decidido politicamente, mas sim o reflexo do **custo do serviço**. Isso impede que o Estado lucre excessivamente sobre o cidadão (o que seria um imposto disfarçado) e garante que quem consome mais recursos públicos pague a sua parte justa.

2. Atratividade para o Investimento Externo

Para as empresas e investidores estrangeiros, a clareza é fundamental. Ao unificar as regras num regime geral, Timor-Leste passa a imagem de um país com **segurança jurídica**. O investidor consegue prever os custos de licenciamento e operação sem o risco de taxas surpresa criadas por diplomas menores ou despachos ministeriais sem base técnica.

3. Transparência e Combate à Corrupção

Ao exigir que cada taxa tenha uma **fundamentação económico-financeira** publicada, a lei limita a discricionabilidade dos governantes. Se o processo de liquidação e cobrança é claro e padronizado, reduzem-se as oportunidades para "taxas paralelas" ou cobranças indevidas por parte de funcionários públicos.

4. Sustentabilidade do Orçamento Geral do Estado (OGE)

Timor-Leste tem o desafio de reduzir a dependência do Fundo Petrolífero. O mérito desta lei é criar a infraestrutura jurídica necessária para aumentar a **arrecadação de receitas domésticas** de forma organizada. Isso permite que setores como o Turismo, a Saúde e a Agricultura gerem receitas que podem ser reinvestidas diretamente na melhoria desses mesmos serviços.

5. Eficiência Administrativa

A proposta obriga os ministérios a "arrumarem a casa". Para manterem ou criarem taxas, os serviços públicos terão de auditar os seus próprios custos e processos, o que naturalmente leva a uma gestão mais profissional e eficiente dos serviços prestados ao público.

Em resumo: O mérito não é apenas financeiro, mas sim de **Cidadania**. O cidadão deixa de ser apenas um pagador para ser um utente de serviços com direitos claros e garantias de que o seu dinheiro está a ser cobrado com base em critérios técnicos.

D. Riscos /Desafios

A implementação de um regime desta envergadura em Timor-Leste, embora meritória, enfrenta obstáculos práticos e estruturais que podem comprometer a sua eficácia. Os principais desafios e riscos dividem-se em cinco frentes:

1. Desafios de Capacidade Técnica e Administrativa

- **Cálculo do Custo do Serviço:** O maior desafio é a exigência de **fundamentação económico-financeira**. Muitos ministérios e serviços municipais não possuem técnicos capacitados para calcular rigorosamente o custo unitário de um serviço (pessoal, infraestrutura, amortização). Sem isto, as taxas correm o risco de serem anuladas judicialmente por falta de base técnica.
- **Sistemas de Cobrança:** A transição para um sistema digital e centralizado de cobrança é complexa. O risco é manter a dependência de processos manuais, que são lentos, propensos a erros e dificultam o controlo das receitas em tempo real.

2. Riscos Políticos e Sociais

- **Aumento da Carga sobre o Cidadão:** Existe o risco de a lei ser percebida como uma mera estratégia de "fome de receita" do Estado. Se as taxas subirem sem que a qualidade dos serviços públicos (saúde, justiça, registos) melhore na mesma proporção, haverá forte resistência social e política.
- **Inflação e Custo de Vida:** Num país onde a economia é sensível, a atualização simultânea de diversas taxas administrativas pode ter um efeito cascata nos preços de bens e serviços, pressionando a inflação doméstica.

3. Riscos de Implementação (Compliance)

- **Resistência Burocrática:** Alguns serviços públicos que hoje gerem taxas de forma mais autónoma (ou menos transparente) podem oferecer resistência à centralização e ao rigor das novas regras, atrasando a adaptação dos seus diplomas específicos.

- O "Fosso" da Implementação Municipal: Com a descentralização em curso, as administrações municipais são as que mais precisam de receitas, mas são também as que têm menos quadros técnicos para aplicar este regime complexo de forma justa e legal.

4. Riscos Jurídicos

- **Conflito de Normas:** Até que todos os decretos-lei setoriais sejam revistos, haverá um período de cinzentismo jurídico onde as normas antigas colidem com o novo Regime Geral. Isso pode gerar uma avalanche de **contencioso administrativo** (reclamações e processos judiciais) que os tribunais de Timor-Leste poderão ter dificuldade em processar com rapidez.

5. O Risco da Corrupção "Substitutiva"

- Embora a lei vise a transparência, se o processo para pagar a taxa oficial se tornar demasiado burocrático ou técnico, pode surgir o risco de os cidadãos recorrerem a "facilitadores" para navegar no novo sistema, criando circuitos de corrupção.

Resumindo: O sucesso da proposta não depende da letra da lei, mas da **capacidade de formação** dos funcionários públicos e da **gradualidade** da sua aplicação.

D. Pontos Francos do Diploma

Ao analisar a proposta de lei do **Regime Geral das Taxas Administrativas** sob uma ótica crítica, identificam-se alguns "pontos fracos" ou lacunas que podem dificultar a sua aplicação prática em Timor-Leste:

1. Rigidez Excessiva na Fundamentação Económica

A proposta exige que cada taxa seja acompanhada de um estudo técnico que justifique o seu valor com base no custo do serviço. O ponto fraco aqui é a **falta de flexibilidade**: a administração pública timorense tem dificuldades crónicas em produzir dados estatísticos e contabilísticos fiáveis. Exigir um rigor de "país desenvolvido" sem ter quadros técnicos preparados pode paralisar a criação de taxas necessárias ou gerar estudos "de fachada".

2. Omissão sobre a Modernização Tecnológica

Embora o regime organize a parte jurídica, ele é muitas vezes **silencioso ou vago sobre a obrigatoriedade da digitalização**. Num país onde o pagamento em numerário e a burocracia de papel ainda imperam, a lei corre o risco de ser um "corpo moderno num esqueleto antigo". Sem impor sistemas de pagamento eletrónico integrados, a lei não resolve o problema da eficiência na ponta do sistema (o balcão de atendimento).

3. Centralização vs. Descentralização Municipal

A proposta parece desenhada com foco na Administração Central. O ponto fraco reside na **insuficiência de normas específicas para os Municípios**. As autoridades municipais têm necessidades de arrecadação muito urgentes, mas a lei impõe-lhes o mesmo peso burocrático e os mesmos requisitos técnicos que a um ministério, o que pode asfixiar a autonomia financeira local antes mesmo de ela se consolidar.

4. Vulnerabilidade no Regime de Isenções

Os critérios para isenção (como a "insuficiência económica") são frequentemente definidos de forma genérica. Isto cria um ponto fraco de **subjetividade**: sem mecanismos objetivos e automáticos para verificar quem realmente deve ser isento, abre-se uma porta para o clientelismo ou para decisões arbitrárias do funcionário de turno, ferindo o princípio da igualdade.

5. Complexidade das Garantias de Recurso

A lei prevê mecanismos de defesa para o cidadão (reclamações e recursos), mas estes dependem de um sistema judicial e administrativo célere. Em Timor-Leste, onde os tribunais administrativos ainda enfrentam grandes desafios de rapidez, o ponto fraco é que as **garantias do particular podem ser meramente teóricas**, pois o cidadão prefere pagar uma taxa injusta a esperar anos por uma decisão judicial.

6. Prazo de Transição Incerto

A adaptação das centenas de taxas já existentes ao novo regime é uma tarefa colossal. Se a proposta não definir um **cronograma de transição realista** e fases de implementação, corremos o risco de entrar num caos jurídico onde ninguém sabe ao certo se as taxas antigas continuam válidas ou se são ilegais face ao novo regime.

Em suma: O maior ponto fraco é o risco de a lei ser "demasiado avançada" para a capacidade operacional atual do Estado, podendo resultar em inoperância ou no incumprimento generalizado das suas normas mais exigentes.

E. Proposta de Melhoria do Diploma

1. Criação de uma Unidade Técnica de Apoio (UTA)

Problema: A maioria dos ministérios e municípios não tem competência para realizar os estudos económico-financeiros exigidos pela lei.

Melhoria: O diploma deve prever a criação de uma unidade técnica centralizada (sob a tutela do Ministério das Finanças) com a função de apoiar e validar os cálculos das taxas de todos os organismos. Isso evitaria taxas tecnicamente mal fundamentadas e garantiria a uniformidade de critérios em todo o país.

2. Obrigatoriedade da Via Digital (e-Taxas)

Problema: O regime foca-se na legalidade, mas ignora a operacionalidade moderna.

Melhoria: Inserir um artigo que obrigue a Administração Pública a disponibilizar, num prazo de 2 a 3 anos, o pagamento de todas as taxas através de canais eletrónicos (P24, transferências bancárias ou balcão único digital). Isto reduziria drasticamente o manuseamento de dinheiro vivo, combatendo a pequena corrupção e aumentando a transparência da receita.

3. Densificação dos Critérios de Isenção

Problema: O conceito de "insuficiência económica" é vago e gera decisões arbitrárias.

Melhoria: O diploma deve remeter a definição de "insuficiência económica" para indicadores objetivos existentes (ex: beneficiários da Bolsa da Mãe ou rendimento abaixo do salário mínimo nacional). Além disso, deve prever isenções automáticas para serviços básicos de saúde e registo civil inicial, para proteger as populações mais vulneráveis sem necessidade de burocracia adicional.

4. Regime Transitório por Fases (Escalonamento)

Problema: Tentar adaptar todas as taxas existentes ao mesmo tempo pode gerar o caos administrativo.

Melhoria: Estabelecer um cronograma de transição por setores. Por exemplo:

- Fase 1: Ministérios com maior volume de receita (Petróleo, Transportes, Justiça).
- Fase 2: Restantes Ministérios e Institutos Públicos.
- Fase 3: Administrações Municipais.

Isto permitiria aprender com os erros das primeiras fases antes de aplicar o regime aos municípios, que são tecnicamente mais frágeis.

5. Mecanismo de "Silêncio Deferimento" em Reclamações

Problema: A morosidade dos tribunais e da própria administração torna os recursos inúteis para o cidadão.

Melhoria: Introduzir o princípio de que, se a administração não responder a uma reclamação sobre uma taxa paga indevidamente num prazo de 30 dias, a decisão é considerada **favorável ao cidadão** (deferimento tácito), obrigando ao reembolso imediato. Isto forçaria a Administração a ser mais diligente.

6. Transparência Ativa: O "Mapa Nacional de Taxas"

Problema: O cidadão muitas vezes não sabe se a taxa que lhe pedem é legal ou não.

Melhoria: A lei deve obrigar à criação de um portal online único onde todas as taxas em vigor, devidamente fundamentadas, estejam listadas. Qualquer taxa que não conste nesse mapa oficial seria considerada nula e não obrigatória, dando poder de fiscalização ao cidadão.

7. Propostas de Apoio as MPMEs

Para proteger as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e garantir que a nova lei de taxas administrativas não se torne um fardo para o setor privado, a Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL) propõe alterações que visam a competitividade e o alívio de custos para novos empreendedores.

Abaixo, apresento cinco propostas fundamentais com esta visão:

a) "Taxa Zero" para o três Primeiros Anos de Atividade

- **Proposta:** Aditar um artigo que estabeleça isenção total de taxas administrativas de licenciamento e operação para micro e

pequenas empresas durante os três primeiros anos de atividade.

- **Justificação:** Incentiva a formalização da economia e apoia a sobrevivência das empresas na fase mais crítica do seu ciclo de vida.

b) Diferenciação de Custos por Dimensão de Empresa

- **Proposta:** Modificar o Artigo 5.º (Princípio da equivalência) para incluir o critério da **Capacidade Contributiva**. O valor da taxa deve ser escalonado: as microempresas pagariam uma fração (ex: 25% ou 50%) do valor pago pelas grandes empresas pelo mesmo serviço administrativo.
- **Justificação:** Garante que o custo administrativo não seja desproporcional ao volume de negócios das pequenas unidades produtivas.
-

c) Eliminação de Taxas de Renovação Inúteis

- **Proposta:** Introduzir um artigo que proíba a cobrança de taxas por renovação automática de licenças que não exijam uma nova vistoria técnica ou ato administrativo complexo.
- **Justificação:** Reduz a burocracia e os custos fixos anuais que asfixiam o fluxo de caixa das MPMEs sem que haja um serviço real prestado pelo Estado.

d) Consultas Obrigatórias ao Setor Privado

- **Proposta:** Aditar ao artigo de **Criação de Taxas** a obrigatoriedade de audição prévia à CCI-TL e outras associações relevantes sempre que um novo Decreto-Lei propuser a criação ou aumento de taxas que afetem o ambiente de negócios.
- **Justificação:** Assegura que o impacto económico real seja medido por quem está no mercado, evitando medidas que prejudiquem a competitividade regional de Timor-Leste na ASEAN.

e) Pagamento em Prestações para Taxas Elevadas

- **Proposta:** Permitir que micro e pequenas empresas possam parcelar taxas de valor elevado (ex: licenciamentos ambientais ou de construção) em até 6 ou 12 meses.

	• Justificação: Evita que a necessidade de um grande pagamento inicial bloqueie o investimento ou force o empresário a recorrer a empréstimos informais com juros altos. Estas medidas transformariam a lei de um instrumento meramente arrecadador num motor de desenvolvimento económico para o setor privado timorense.
Medidas Concretas	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO (REDAÇÃO ARTICULADA) Com vista a mitigar os riscos e proteger o setor privado (MPMEs), propõem-se as seguintes redações para os artigos do diploma: Artigo 5.º (Princípio da equivalência jurídica) • O Ministério das Finanças publica anualmente uma Tabela de Custos Padronizados, servindo de base obrigatória para a fundamentação das taxas, salvo prova de custos específicos superiores. • Na fixação do valor das taxas, aplica-se um coeficiente de redução de 50% para micro e pequenas empresas, respeitando o princípio da capacidade contributiva. Artigo 22.º (Isenções) • Demonstrem insuficiência económica, mediante prova de beneficiário do regime de proteção social ou rendimento inferior ao salário mínimo, sendo o reconhecimento de caráter automático. • Estão isentas de taxas de licenciamento e autorização as micro e pequenas empresas durante os três primeiros anos de atividade contados do seu registo comercial. Artigo 23.º (Liquidação) • A liquidação é obrigatoriamente efetuada através de sistema informático integrado, sendo nula qualquer cobrança efetuada por meios manuais sem certificação de falha técnica. Artigo 35.º (Pagamento)

	• A Administração deve garantir o pagamento por canais eletrónicos (P24 ou transferência), sendo vedado o recebimento de numerário para taxas de valor superior a \$20,00. • Para taxas superiores a \$500,00, as MPMEs podem requerer o pagamento fracionado em até 6 prestações mensais. Artigo 43.º (Garantias dos Particulares) • "O prazo para decisão sobre reclamações é de 30 dias. Decorrido este prazo sem resposta, opera o deferimento tácito, conferindo ao particular o direito à restituição imediata das quantias.!" Artigo 47.º (Norma Transitória) "O presente Regime Geral aplica-se de forma faseada: a) No prazo de 12 meses para a Administração Central; b) No prazo de 24 meses para as Administrações Municipais." Artigo Novo (Portal das Taxas e Eficácia) 1. É criado o Portal Nacional de Taxas Administrativas. 2. Nenhuma taxa é exigível sem que esteja previamente publicitada no referido Portal, sob pena de nulidade do ato de cobrança.
Conclusão	Este parecer jurídico não é um obstáculo à aprovação da lei, mas sim um mapa para o seu sucesso. Se aprovarmos o texto original sem estas emendas, corremos o risco de criar uma lei "lusófona" na forma, mas "ineficiente" na prática. Ao adotar estas propostas, Timor-Leste envia um sinal claro à ASEAN e aos seus cidadãos: somos um Estado moderno, que protege os seus pequenos empresários, que combate a corrupção através da tecnologia e que coloca a justiça social acima da mera arrecadação. Solicitamos a esta Comissão que integre estas modificações, transformando este diploma num verdadeiro instrumento de desenvolvimento nacional.

MEMO HATO'O BA GOVERNADOR

Husi Suzana Camões R. dos Santos, Técnica Legál
 José de Jesus Martins, Técnico Legál

Liu-Husi Laurindo Seixas Miranda, Xefe Gabinete Apoio Jurídiku

Loron 22 Setembru 2026

Nú. Referénsia GAJ-MEMO/2026/011/SCRDS

Asuntu Analiza ba Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas

Ba Ita nia [Informasaun no desizaun]

Aneksu Proposta de Lei n.º 29/VI (3.ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas

OBJETIVU

1. Objetivu husi dokumentu ne'e mak atu apresenta analiza jurídika kona-ba kontestu, baze legál, no impaktu husi Proposta de Lei (PPL) n.º 29/VI (3.ª) ne'ebé regula "Regime Geral das Taxas Administrativas".
2. Dokumentu ne'e prepara mós baze ba partisipasaun Banco Central Timor-Leste (BCTL) nian iha audiénsia pública ho Komisaun Finansas Públicas (Comissão C) Parlamentu Nasionál iha loron 22 Maiu 2026.

ESTRUTURA NO KONTEJDU PRINCIPAL

3. PPL n.º 29/VI mai hodi kria enkuadramentu legál ida ne'ebé transparente ba kolesaun taxas administrativu sira, hodi hametin kolesaun reseita non-fiskál no hamenus espasu ba korrupsaun. Pontu xave sira mak:
 - a. Fundamentu Konstitusionál: Proposta ne'e bazeia ba Artigu 144.º, n.º 2 husi Konstituisaun RDTL, hodi garante baze legál ne'ebé klaru.
 - b. Prinsípiu Proporcionalidade: Valór taxa nian la bele liu fali kustu husi atividade pública ka benefísiu ne'ebé fó ba sidadaun.

- c. Mekanizmu Atualizasaun: Taxa sira sei atualiza tinan-tinan tuir taxa inflasaun, exeptu se Dekretu-Lei ne'ebé kria taxa ne'e determina regra seluk.
- d. Publisidade: Taxa hotu-hotu tenke publika iha *Jornal da República* mak foin bele kobra.
- e. Garantia Kontribuinte: Prevee direitu ba audiénsia, reklamasaun, no rekursu judisiál.

ANÁLIZE JURÍDICA NO ENQUADRAMENTU LÓJIS ORGÁNICA (PPL)

- 4. Relasaun Lei Jerál vs. Lei Espesiál: BCTL mak pessoa kolektiva direitu públiku ne'ebé goza independénsia no autonomia administrativa no finanseira tuir Lei Orgánika (Lei n.º 5/2011).
- 5. Essepsaun no Prioridade Legál: PPL n.º 29/VI admite essepsaun ba ninia ámbitu se iha dispozisaun legál espesiál ne'ebé aprova ona husi Parlamentu. Iha kazu ne'e, Lei Orgánika BCTL (Art. 13.º no 70.º) sai hanesan lejislasaun espesiál ne'ebé subsiste nafatin hodi fó kbiit ba BCTL kobra taxa ba servisu custódia no servisu seluk.
- 6. Obrigasaun Adaptasaun (Dispozisaun Tranzitória): PPL foun ne'e fó prazu loron 180 atu BCTL adapta ninia instrumentu foun (Instrução/Regulamento) ba padraun foun, li-liu kona-ba transparénsia no fundamentasaun ekonómika. Ne'e katak, maske BCTL kobra nafatin taxa tuir ninia Lei Orgánika, oinsá kria, kalkula, no fó garantia ba sidadaun sira tenke ajusta an ba padraun transparénsia no legalidade foun ne'e.

OBSERVASAUN TÉCNICA

- 7. Âmbito de Aplicação: BCTL presiza analiza se taxas supervizaun balu sei tama iha rejime jerál ne'e ka mantein de'it ho ninia lei espesífiku.
- 8. Autonomia Finanseira: Tanba BCTL iha regra rasik kona-ba tratamentu *ganhos no perdas*, presiza klarifikasaun atu labele iha konflitu kona-ba destinasan reseita sira ne'ebé tuir PPL ne'e tenke depozita iha konta ne'ebé Ministério das Finanças autoriza.

KONKLUZAUN NO REKOMENDASAUN

- 9. Bazeia ba analiza iha leten, rekomenda ba Governador BCTL nian atu:
 - I. Apoia PPL n.º 29/VI (3.ª): Tanba kria seguransa jurídika no importante tebes hodi kria transparénsia no kombate korrupsaun iha administrasaun pública.
 - II. Defesa ba Autonomia: Iha audiénsia, presiza klarifika katak BCTL sei kumpri prinsípiu jerál sira ne'e, maibé kbiit espesífiku hodi kobra taxa ba supervizaun no servisu bankáriu tenke mantein tuir Lei Orgánika BCTL hodi la prejudika ninia autonomia finanseira.



Intervensaun Sua Excelência Sra. Ministra das finansas

Iha Audiência Pública ho Komisaun C Parlamentu Nasional

Kona-ba proposta de lei kona-ba regime geral das taxas administrativas

**Senhor Presidente da Comissão C,
Distintos Deputados no Deputadas,
Distintos membros Comissão C,
Representantes instituisaun pública sira,
Senhoras no Senhores,**

Hau agradese ba Comissão C nia konvite no oportunidade ne'e atu apresenta no diskute Proposta de Lei kona-ba Regime Geral das Taxas Administrativas.

Governu konsidera katak audiência pública ida-ne'e importante tebes, tanba proposta lei ida-ne'e iha natureza transversal. Nia la'ós de'it kona-ba receita Estadu, maibé mos kona-ba legalidade, transparência, proporcionalidade, boa governação, prestasaun servisu públiku no protesaun direitu sidadaun sira.

Objetivu Governu mak atu harii sistema ida ne'ebé klaru, previsível, transparente no responsável iha relasaun entre Administrasaun Pública no sidadaun bainhira iha pagamentu taxa administrativu.

Kompatibilidade ho Konstituisaun

Senhor Presidente,
Senhoras no Senhores Deputados,

Ponto dahuluk ne'ebé hau hakarak subliña mak proposta ida-ne'e nia kompatibilidade ho Konstituisaun RDTL, liuliu ho Artigu 144.º kona-ba sistema fiskál.

Konstituisaun determina katak Estadu tenke harii sistema fiskál ne'ebé responde ba nesesidade finanseira Estadu no kontribui ba repartisaun justa rendimentu no riqueza nasional.

Artigu 144.º, n.º 2, mos determina katak impostus no taxas tenke kria liuhusi lei, no lei tenke determina incidénsia, benefísiu fiskál no garantia kontribuinte sira.

Tanba ne'e, Proposta de Lei ida-ne'e la pretende diminui garantia konstitusionál ida-ne'e. Pelo contrário, nia objetivu mak atu konkretiza no operacionaliza prinsípiu legalidade tributária, liuhusi estabelecimentu regra jerál ne'ebé sei orienta taxa administrativa hotu-hotu.

Lei ida-ne'e sei define prinsípiu no regra jerál, inklui:

- base legal ba taxa;
- incidénsia objetiva no subjetiva;
- prinsípiu proporcionalidade;
- benefísiu, isensaun no redusaun;
- garantia kontribuinte sira;
- regra liquidasaun;
- pagamentu no cobrança;
- mekanizmu reclamação no impugnasaun;
- no responsabilidade ba cobrança ne'ebé la legal.

Iha implementasaun, diplomas espesífiku sira tenke respeita limite no regra ne'ebé hatuur iha Konstituisaun no lei ida-ne'e.

Alinhamentu ho Programa IX Governu Konstitusionál

Senhoras no Senhores,

Proposta ida-ne'e mos diretamente alinhada ho Programa IX Governu Konstitusionál, ne'ebé Parlamentu Nasional aprova ona hanesan orientasaun polítika ba legislatura.

Programa Governu define reforma finansas públicas hanesan ,prioridade, ho objetivu atu aumenta transparénsia, responsabilidade, efisiénsia no sustentabilidade iha jestaun finansas públicas. Programa ne'e mos prevê melhoria iha taxa no fee collection, mobilizasaun rekursu, planeamentu no ezekusaun orsamentu no reforma jestaun finansas públicas.

Programa IX Governu mos hatuur objetivu atu diversifika fonte receita no aumenta receita doméstika, hodi reduz dependénsia ba receita petrolífera. Iha reforma ne'e, Governu prevê melhoria administrasaun no sistema ba kolekta receita tributária no la'ós tributária.

Tanba ne'e, Regime Geral das Taxas Administrativas sai parte ida hosi reforma ne'ebé luan liután atu hametin receita doméstika no sustentabilidade fiskál.

Maibé hau hakarak subliña:

objetivu lei ida-ne'e la'ós atu aumenta taxa indiscriminadamente.

Objetivu mak atu garante katak taxa ne'ebé Estadu cobra iha base legal, justifikasaun, proporcionalidade no transparénsia.

Alinhamentu ho Planu Estratejiku Dezenvolvimentu 2011–2030

Proposta ida-ne'e mos iha ligasaun direta ho Planu Estratejiku Dezenvolvimentu 2011 – 2030, liuliu iha área jestaun finanseira pública.

Planu Estratejiku Dezenvolvimentu enfatiza importánsia jestaun finanseira pública ne'ebé efetiva, transparénte no responsável, ho objetivu atu hadi'a administrasaun finanseira, aumenta accountability no garante reporting finanseiru ne'ebé apropriadu.

Regime Geral das Taxas Administrativas kontribui ba objetivu sira-ne'e liuhusi:

1. uniformiza regra cobrança;
2. aumenta transparência;
3. hametin accountability;
4. hadi'a rastreabilidade receita;
5. reduz discricionariedade iha cobrança;
6. no fortalece kontrolu no auditoria.

Tanba ne'e, proposta ida-ne'e la'ós política isolada, maibé parte hosi objetivu nasional atu harii instituisaun pública ne'ebé forte, eficiente no responsável.

Alinhamentu ho Reforma Jestaun Finanzas Públicas

Senhor Presidente,

Desde aprovasaun Lei Enquadramentu Orsamentu Jerál Estadu no Jestaun Financeira Pública iha 2025, reforma jestaun finanzas públicas tama iha faze importante liu tan.

Lei foun ne'e reforça disciplina fiskál, transparência, accountability, ligasaun entre planeamentu estratéjiku no orsamentu, no implementasaun gradual ba program-based budgeting.

Iha kontestu ida-ne'e, regime taxa administrativu tenke integra ho sistema jestaun receita Estadu.

Taxa ida-ne'e la bele haree de'it hanesan pagamentu entre sidadaun no servisu públiku. Nia mos sai parte hosi siklu jestaun receita pública.

Tanba ne'e, proposta define regra kona-ba:

- liquidasaun;
- pagamentu;
- cobrança;

- depóztu receita;
- auditoria;
- responsabilidade;
- no sistema informátiku.

Ne'e importante atu garante katak receita ne'ebé kolekta hosi taxa sira tama ba sistema finanseiru Estadu no bele monitoriza no auditadu.

Efisiénsia no qualidade servisu públiku

Regime ida-ne'e mos tenke kontribui ba melhoria qualidade servisu públiku.

Taxa administrativu tenke iha relasaun ho servisu ne'ebé Estadu presta, utilizasaun bens domínio públiku, ka remosaun obstákulu jurídiku ba atividade partikular.

Tanba ne'e, proposta hatuur prinsípiu equivalénsia, proporcionalidade no razoabilidade.

Iha prátika, sidadaun tenke bele hatene:

"Tansa hau tenke selu taxa ida-ne'e? Oinsá valor ne'e kalkula? No saida mak hau simu hosi servisu públiku ne'e?"

Resposta ba pergunta sira-ne'e tenke klaru iha lei no regulamentu relevante.

Estudos económico-finanseiros no avaliação impacto

Proposta prevê katak criação no alterasaun taxa tenke fundamenta ho estudu económico-finanseiru.

Ida-ne'e importante tebes tanba Governu la hakarak fixa valor taxa bazeia de'it ba estimasaun ka prática administrativa.

Estudu sei permite avalia:

- custo efetivu servisu;
- benefísiu ba utilizador;
- kapasidade pagamentu;
- impacto ba família no negósiu;
- impacto ba atividade económica;
- no necessidade de incentivo ka desincentivo ba comportamento espesífiku.

Além ne'e, proposta prevê avaliação impacto regulatório no oportunidade ba parte afetada sira atu participa.

Ne'e consistente ho objetivu Governu atu melhora qualidade regulasaun no tomada decisão baseada iha evidência.

Taxa administrativu no ambiente negósiu

Senhoras no Senhores Deputados,

Governu mos konsidera importante katak regime taxa la bele sai obstákulu ba investimentu no desenvolvimento setor privadu.

Programa IX Governu hatuur diversifikasaun ekonomia, promoção investimentu privadu no fortalecimento sustentabilidade fiskál hanesan objetivu importante.

Tanba ne'e, iha definisaun no atualização taxa, Governu tenke konsidera mos:

- impacto ba mikro, pequena no média empresa;
- custo ba atividade negósiu;
- competitividade;
- facilidade atu halo negósiu;
- no objetivu desenvolvimento ekonomia nasional.

Regime taxa ida-ne'e tenke ajuda Estado presta servisu di'ak liu, la'ós aumenta custo administrativo sem justifikasaun.

Transparénsia no prevensaun korrupsaun

Ponto ida seluk ne'ebé importante mak prevensaun korrupsaun.

Programa IX Governu identifika boa governação, transparénsia, accountability no luta kontra korrupsaun hanesan prioridade.

Regime taxa administrativu kontribui ba objetivu ida-ne'e tanba nia determina klaramente:

se mak bele cobra, saida mak bele cobra, hira mak bele cobra, oinsá cobrança tenke halo no ba ne'ebé receita tenke deposita.

Bainhira regra klaru, espasu ba cobrança informal ka cobrança arbitrária bele hamenus.

Artigu kona-ba responsabilidade ba funcionário ka agente ne'ebé cobra taxa ilegal, ka cobra valor diferente hosi valor legalmente estabelecido, mos importante tebes iha perspetiva integridade no accountability.

Digitalização no modernizasaun

Governu IX mos halo modernizasaun administrasaun pública no digitalização hanesan parte hosi reforma.

Proposta ida-ne'e prevê utilizasaun sistema informátiku iha prosesu liquidasaun.

Objetivu la'ós de'it moderniza prosedimentu.

Sistema digital bele ajuda:

- reduz erro humano;
- aumenta rastreabilidade;
- facilita reconciliação receita;
- melhora reporting;
- facilita auditoria;
- no reduz oportunidade ba manipulasaun manual.

Iha reforma jestaun finansas públikas atual, modernizasaun digital no automasaun tesouraria no sistema finanseiru mos sai prioridade.

Tanba ne'e, proposta Regime Geral das Taxas tenke haree hanesan parte hosi transformasaun digital iha jestaun receita pública.

Protesaun ba sidadaun no garantia kontribuinte

Senhor Presidente,

Hau mos hakarak subliña katak reforma receita la bele separa hosi protesaus sidadaun.

Proposta garante direitu ba:

- informação;
- publicidade;
- participação;
- reclamação;
- recurso hierárkiku;
- no impugnasaun judicial.

Iha situasaun insufisiénsia ekonómika, proposta mos permite redução ka isensaun, tuir kondisaun no fundamentu legal.

Ne'e importante atu garante katak sistema taxa la sai barreira injusta ba asesu sidadaun ba servisu públiku.

Compatibilidade ho sistema legal existente

Proposta ida-ne'e la pretende substitui lei espesífiku hotu-hotu kona-ba taxas.

Nia objetivu mak harii quadro geral ne'ebé lei no regulamentu espesífiku sira tenke respeita.

Tanba ne'e, proposta mos prevê legislação subsidiária, inklui legislação tributária, enquadramentu orsamental no jestaun finanseira pública, finansas municipais, prosedimentu administrativu, Código Civil no Código de Prosesu Sivil, tuir natureza matéria.

Iha período transisaun, proposta prevê prazo atu regime taxa ne'ebé iha ona bele adapta ba regra foun.

Husi perspetiva Governu, ida-ne'e importante atu garante seguransa jurídica no continuidade administrativa, la halo rutura abrupta ba servisu públiku.

Papel Parlamentu Nasional

Senhor Presidente,

Senhoras no Senhores Deputados,

Governu reconhece plenamente papel Parlamentu Nasional iha garantia legalidade no fiscalização ba política fiskál no finanseira.

Tanba ne'e, Governo konsidera audiência ida-ne'e oportunidade importante atu:

- esplika objetivu proposta;
- rona preocupasaun Comissão;
- rona kontribuisaun stakeholder sira;
- identifica dispozisaun ne'ebé presiza klarifikasaun;
- no, se nesesáriu, hadi'a texto proposta antes hosi aprovasaun final.

Governu la konsidera proposta ida-ne'e hanesan dokumentu fechadu.

Objetivu mak atu hamutuk harii regime ida ne'ebé iha qualidade jurídica no técnica, no mos bele implementa efetivamente iha realidade Timor-Leste.

Senhor Presidente,

Senhoras no Senhores Deputados,

Iha ikus, hau hakarak subliña katak Proposta de Lei kona-ba Regime Geral das Taxas Administrativas iha objetivu boot tolu.

Primeiru — legalidade.

La bele iha cobrança taxa sem base legal, sem transparência no sem garantia ba sidadaun.

Segundu — sustentabilidade fiskál.

Taxas bele kontribui ba diversifikasaun receita doméstika no financiamento servisu públiku, tuir objetivu reforma finansas públicas no Programa IX Governu.

Terseiru — boa governação.

Sistema ida ne'ebé klaru, digitalizadu, auditável no transparente sei hamenus oportunidade ba erro, abuso no korrupsaun, no sei aumenta confiança sidadaun ba instituisaun pública.

Tanba ne'e, hau haree proposta ida-ne'e la'ós de'it hanesan Lei kona-ba Taxas, maibé hanesan parte hosi reforma luan liután ba jestaun finansas públicas, mobilizasaun receita doméstika, modernizasaun Administrasaun Pública, transparência no boa governação.

Governu hakarak kontinua servisu hamutuk ho Parlamentu Nasional atu garante katak regime ida-ne'e kompatível ho Konstituisaun, harmonizadu ho legislação em vigor, alinhadu ho Programa IX Governu, Planu Estratejiku Desenvolvimentu 2011–2030 no reforma jestaun finansas públicas, no liuliu responde ba interesse sidadaun no desenvolvimentu nasional sustentável.

Hau agradese ba Presidente Comissão C, Senhoras no Senhores Deputados, no partisipante hotu ba atensaun no kontribuisaun.

Muito obrigada.

Díli, 24 Setembru 2026,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Ministra das Finanças



TRIBUNAL DE RECURSO

Audição Comissão de Finanças Públicas

Proposta de Lei do Regime Geral das Taxas Administrativas.

**Excelentíssima,
Sra. Presidente Komisaun Finansas Públikas, Cedelizia Faria dos Santos**

Excelentissimo Señora no Señor Deputadus sira,

Señora no Señor sira.

Permiti hau komesa ho agradese ba Komisaun Finansas publikas ba tempo nebe dedika ona ba Kamara de Kontas do Tribunal de Rekurso iha dader ida ne.

Ho sentido responsabilidade nebe boot ami mai partisipa iha audisaun publika ba proposta Lei Rejime Geral ba Taxas Administrativa.

Kumpre rekorda katak Konstituisaun Repúblika fó fiar ba Parlamentu Nasionál ho misaun atu ezerse fiskalizasaun polítika ba finansas Estadu nian.

Konstituisaun mos atribui ba Tribunál Rekursu, liuhosi Kámara Kontas, jurisdisaun eskluziva ba fiskalizasaun judisiál ba jestaun finanseira ne'ebé hanesan.

Ekilíbriu funksionál ida-ne'e reflete adezaun rigorosa no respeito ba prinsípiu separasaun no interdependénsia poder sira-nian, ne'ebé



TRIBUNAL DE RECURSO

orienta relasaun institusionál resíproka sira, hanesan prevee iha Artigu 69 Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste nian.

Señora no Señor sira

Ha'u hakarak subliña katak la'ós kabe ba Tribunal, iha okaziaun ida-ne'e, atu julga opsaun polítiku-lejizlativa ba Proposta Lei kona-ba Rejime Jerál ba Taxa Administrativa sira. Maibé, ami iha intensaun atu fahe konsiderasaun téknika sira ne'ebé rigorozu iha ámbitu ami nia kompeténsia sira, ho esperansa katak sira sei sai hanesan kontribuisaun útil ida ba serbisu Parlamentu Nasionál nian atu aprova proposta Lei nebe agora iha diskusaun.

Karik Parlamentu deside katak presiza paresér juridiku, pedidu korrespondente bele diriji ba Tribunál ida-ne'e ba preparasaun pronunsiamentu relevante, tuir dispozisaun sira iha Artigu 12, número 3, hosi Lei Orgánika Kámara Kontas nian (Lei No. 9/2011, loron 17 fulan-agostu).

Señora no Señor sira

Hanesan ami apresenta ho konsistente, tantu iha audiénsia sira kona-ba perspetiva orsamentál no iha ámbitu konkluzan no rekomendasaun sira ne'ebé hatuur iha ami nia Relatóriu no Pareser kona-ba Kontas Jerál Estadu nian.



TRIBUNAL DE RECURSO

Importante tebes atu fo hanoin katak Timor-Leste nia Orsamentu Jerál Estadu nian kontinua hetan finansiamentu kuaze tomak hosi reseita sira ne'ebé mai hosi rekursu petrolíferu sira—rekursu sira ne'ebé, tuir nia natureza rasik, finitu no la renovavel.

Realidade ida-ne'e impoin mai ita devér atu avansa ho reforma estruturál sira—hanesan rejime atuál taxa administrativa nian ho objetivu atu konsolida fonte reseita alternativa sira.

Taxa administrativa sira konstitui instrumentu fundamentál sira atividade financeira Estadu nian. Sira nia aplikasaun mai direktamente hosi forneseimentu servisu públiku sira, emisaun hosi aktu administrativu sira, ka pose hosi patrimóniu domínio públiku nian.

Husi perspetiva institusionál, Tribunál ida-ne'e espresa apoiu ba inisiativa lejislativa atuál, hodi kondisiona ninia aseitasaun iha garantia mekanizmu efetivu sira ba fiskalizasaun, kontrolu financeiru, no responsabilizasaun.

Liutiha tinan 20 hafoin restaurasaun independénsia, pasu ida-ne'e esensiál no indispensavel atu garante efisiénsia reseita doméstika, hametin autonomia ekonómika no hamenus dependénsia istória ba reseita petrolífera.

Ezisténsia enkuadramentu legál jerál ida ne'ebé aplikavel ba taxa administrativa sira iha importánsia partikulár ba uniformizasaun hosi prinsípiu sira, prosedimentu sira, no kritériu sira ba atausaun



TRIBUNAL DE RECURSO

administrativa, nune'e sei kontribui boot tebes ba previzibilidade, segurança legál, no transparénsia iha jestaun reseita públika sira.

Iha ponto de vista supervizaun finanseira esterna nian, merese tau relevansia partikulár ba importánsia hosi mekanizmu sira ne'ebé assegura baze legál loloos ba taxa sira, klareza iha prosedimentu sira apuramentu no kobransa nian, no razoabilidade hosi fluxu finanseiru sira ne'ebé asosiadu ho kobransa reseita públika nian.

Importa destaka, katak hametin prinsípiu sira legalidade, publisidade, transparénsia, no informasaun, ne'ebé iha importánsia partikulár hodi konsolida administrasaun públika ida ne'ebé previzível liu, sujeita ba fiskalizasaun, no orientadu hosi prinsípiu sira Estado direitu nian.

Destaka mos relevansia sira kona-ba elementu obrigatóriu sira hosi aktu avaliasaun fiskál nian, identifikasaun hosi baze legál ba taxa no impostu, mekanizmu notifikasaun nian, no garantia sira ne'ebé fó ba kontribuinte sira.

Ezisténsia hosi prosedimentu sira ne'ebé klaru no dokumentadu ho loloos maka elementu esensiál ida hodi garante verifikasaun hosi aktu administrativu sira no hodi permite ezersísiu loloos hosi poder sira fiskalizasaun finanseira nian.

9



TRIBUNAL DE RECURSO

Señora no Señor sira

Atu subliña deit katak esperiênsia ne'ebé maka Kámara de Kontas hetan dezde komesa ninia funsionamento hatudu katak kobransa reseita públika nian presiza iha atensaun nebe rigor. Ho aprovasaun ba Proposta Lei ida-ne'e kona-ba Rejime Jerál ba Taxa Administrativa sira no bazeia ba rezultadu sira hosi ami-nia atividade fiskalizasaun nian ne'e imperativu atu hametin mekanizmu kontrolu internu sira, garante konfiabilidade hosi sistema sira rejistu nian, no garante dokumentasaun loloos hosi aktu administrativu no finanseiru sira hotu.

Kona-ba ida-ne'e, importante atu destaca hanesan ezemplu sira tuirmai ne'e:

- ✓ Ezistênsia hosi sistema sira apuramentu no kobransa nian ne'ebé konfiável tomak;
- ✓ Segregasaun loloos ba funsaun operasionál no kontrolu sira;
- ✓ Rekonsiliasaun periódika hosi reseita sira hotu ne'ebé halibur;
- ✓ Depózipu no enkamiñamentu ne'ebé loos ba fundu sira ne'ebé halibur ona;
- ✓ No manutensaun ba prosesu administrativu sira ne'ebé transparente no bele hetan auditoria tomak.

Hametin mekanizmu sira-ne'e kontribui la'ós de'it ba regularidade finanseira maibé mós atu salvaguarda konfiansa públiku nian iha instituisaun governu nian no jestaun rekursu Estadu nian.



TRIBUNAL DE RECURSO

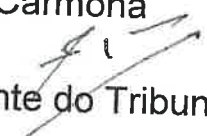
Señora no Señor sira

Ikus liu, Tribunál ida-ne'e sei kontinua, iha ezersísiu rigorozu ba ninia podér konstitusionál no jurídiku sira, hodi akompaña asuntu sira ne'ebé relasiona ho kobraisa no alokasaun reseita públika sira. Nune'e ami reafirma ami-nia kompromisu atu kontribui ba hametin legalidade finanseira, transparénsia, no governasaun di'ak iha Estadu nia laran.

Ami renova dala ida tan ami nia apresiasaun ba oportunidade ba intervensaunl ida-ne'e no kontinua repete Kámara de Kontas nia prontidaun tomak atu kolabora ho Parlamentu Nasionál kona-ba asuntu sira ne'ebé kona-ba fiskalizasaun no kontrolu finanseiru públiku.

Obrigado barak

Afonso Carmona


Presidente do Tribunal de Recurso

PARESER JURÍDIKU NO EKONÓMIKU HUSI MCAE

Kona-ba Proposta Lei N.º ____/2026

Regime Jerál Taxa Administrativa

I. Objetu husi Parecer

Parecer ida-ne'e nia objetu mak atu hatu'o pozisaun Ministru Koordinadór Asuntu Ekonómiku (MCAE) kona-ba Proposta Lei N.º ____/2026, ne'ebé estabese Regime Jerál Taxa Administrativa, ho atensaun espesial ba aspetu jurídiku, ekonómiku no institusional.

MCAE rekonhese katak presiza iha rejime jerál ida ne'ebé estabese prinsípiu, kritériu no prosedimentu uniforme ba kriasaun, liquidasaun, kobransa, atualizasaun no kontrolu taxa administrativa ne'ebé Administrasaun Públika kobra.

Rejime jerál ida-ne'e bele kontribui ba seguransa jurídika, transparénsia, previsibilidade, proporcionalidade no efisiénsia administrativa, ba sidadaun, empresa no mos ba Administrasaun Públika rasik.

II. Enquadramentu Jurídiku

Proposta Lei ida-ne'e mai husi nesesidade atu implementa prinsípiu legalidade tributária no atu estabese enquadramentu jurídiku komún ba taxa administrativa.

Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste estabese prinsípiu legalidade iha matéria fiskál, inklui taxa. Tanba ne'e, kriasaun no kobransa taxa tenke iha baze jurídika ne'ebé klaru no respeita prinsípiu sira ne'ebé estabese iha Konstituisaun no lei.

Iha kontestu ida-ne'e, MCAE konsidera importante atu halo análise jurídika kle'an kona-ba relasaun entre:

- Artigu 95.º Konstituisaun, kona-ba kompeténsia lejislativa Parlamentu Nasionál;
- Artigu 144.º, kona-ba sistema fiskál no prinsípiu legalidade;
- kompeténsia lejislativa Governu tuir Artigu 115.º;
- dispozisaun sira iha Artigu 16.º to'o Artigu 18.º husi Proposta Lei ida-ne'e;
- no dispozisaun sira iha Artigu 22, 34, 36 no 37 husi Proposta Lei ida-ne'e.

Kestaun ida-ne'e presiza haree la'ós de'it husi perspetiva kona-ba sé mak iha kompeténsia atu kria taxa, maibé mós kona-ba elementu esensiál sira husi obrigasaun tributária, hanesan:

- baze incidénsia;
- sujeitu pasivu;
- faktu geradór;
- métodu ka kritériu atu determina valór taxa;

- isensaun;
- forma pagamentu;
- no garantia ba sidadaun no contribuinte.

Tanba ne'e, MCAE rekomenda katak durante análise iha faze espesializada, tenke halo verifikasaun jurídika espesífika kona-ba compatibilidade Artigu 16.º ho dispozisaun konstitusionál relevante sira, atu evita risku konfliktu jurídiku no inseguransa jurídika iha futuru.

III. Pozisaun Jerál MCAE

MCAE hato'o parecer favorável iha prinsipiu ba kriaun Regime Jerál Taxa Administrativa.

Maibé, MCAE konsidera katak rejime ida-ne'e la bele haree de'it hanesan instrumentu atu arrecada reseita la'ós fiskál.

Taxa administrativa iha mos impaktu ekonomia.

Taxa ida bele:

- aumenta ka hamenus kustu atu harii empresa;
- influénsia desizaun investimentu;
- aumenta kustu produsaun;
- afeta presu finál produktu;
- influénsia importasaun no esportasaun;
- afeta kompetitividade empresa nasionál;
- kria ka hamenus barreira administrativa;
- afeta liuliu mikro, ki'ik no média empresa;
- influénsia formalizasaun atividade ekonómika;
- no afeta atrasaun Timor-Leste nu'udar destinasun ba investimentu.

Tanba ne'e, MCAE nia hanoin mak taxa administrativa tenke analiza hanesan instrumentu jurídiku-administrativu no, iha tempu hanesan, hanesan instrumentu ne'ebé bele iha impaktu ba ekonomia.

IV. Prinsípiu Proporcionalidade no Ekivalénsia Ekonómika

MCAE konsidera Artigu 4.º, Artigu 5.º no liuliu Artigu 17.º hanesan dispozisaun importante tebes.

Valór taxa tenke iha relasaun razoável ho:

1. kustu atividade administrativa ne'ebé Estadu presta;

2. benefísiu ne'ebé particular hetan;
3. objetivu públiku ne'ebé hakarak atinji;
4. kustu ekonómiku indiretu ne'ebé mosu husi aplikasaun taxa.

Estudu fundamentasaun ekonómiku-financeira ne'ebé previstu iha Artigu 17.º tenke sai instrumentu efetivu ba tomada desizaun, no la'ós de'it formalidade ida atu kumpre prosedimentu lejislativu.

Tanba ne'e, MCAE rekomenda katak estudu sira-ne'e, bainhira relevante, tenke analiza:

- kustu direta husi servisu públiku;
- kustu administrativa ba Estadu;
- kustu kumprimentu ba sidadaun no empresa;
- impaktu ba mikro, ki'ik no média empresa;
- impaktu ba presu;
- impaktu ba produsaun;
- impaktu ba investimentu;
- impaktu ba komérsiu;
- impaktu ba kompetitividade;
- impaktu ba formalizasaun negósiu;

no possibilidade impaktu ba empregu no produtividade.

V. Proposta Provisaun Foun: Responsabilidade MCAE ba Impaktu Ekonómiku

MCAE konsidera katak importante atu klarifika iha lei nia laran responsabilidade institusional kona-ba avaliasaun impaktu makro no mikroekonómiku husi taxa administrativa.

MCAE la presiza sai entidade ne'ebé aprova ka kria taxa hotu-hotu, tanba responsabilidade ida-ne'e bele hela iha ministériu ka instituisaun setoriál ne'ebé iha kompeténsia legal.

Maibé, bainhira taxa ida bele iha impaktu ekonómiku signifíkativu, tenke iha mekanizmu obrigatóriu ida atu halo análise no koordenasaun ekonómika.

Proposta Artigu Foun

Artigu __

Avaliasaun Impaktu Ekonómiku husi Taxa Administrativa

1. Kriasaun, alterasaun ka atualizasaun taxa administrativa ne'ebé bele prodús impaktu signifíkativu ba atividade ekonómika tenke hetan avaliasaun kona-ba nia efeitu ekonómiku, la prejudika avaliasaun impaktu regulatóriu ne'ebé prevee iha Lei ida-ne'e.

2. Avaliasaun referida iha número anterior tenke konsidera, tuir natureza taxa nian:

- a) impaktu makroekonómiku;
- b) impaktu mikroekonómiku;
- c) impaktu ba investimentu nasionál no estranjeiru;
- d) impaktu ba kustu halo negósiu;
- e) impaktu ba mikro, ki'ik no média empresa;
- f) impaktu ba produsaun, produtividade no kompetitividade;
- g) impaktu ba presu sasan no servisu;
- h) impaktu ba importaun no esportaun;
- i) impaktu ba formalizasaun atividade ekonómika no kriaun empregu;
- j) impaktu ba kompetitividade ekonomia nasionál;
- k) kompatibilidade ho polítika ekonómika no desenvolvimento Governu; no
- l) impaktu ekonómiku relevante seluk tuir natureza taxa nian.

3. Kompeténsia ba Ministru Koordenadór Asuntu Ekonómiku, iha kuadru nia atribuisaun legál, mak atu halo análise no koordenaun ba matéria sira kona-ba impaktu makroekonómiku no mikroekonómiku husi taxa administrativa ne'ebé bele afeta ekonomia nasionál ho forma significativu.

4. Entidade proponente ba kriaun ka alterasaun taxa tenke submete proposta ba MCAE, hamutuk ho estudu fundamentasaun ekonómiku-financeira no avaliasaun impaktu regulatóriu, bainhira aplikável.

5. Bainhira taxa ida bele prodús impaktu ekonómiku significativu, aprovasaun taxa ne'e tenke hetan uluk parecer ekonómiku husi MCAE, la prejudika kompeténsia legál husi entidade públika sira seluk.

6. Parecer husi MCAE tenke, entre aspetu seluk, avalia proporcionalidade ekonómika taxa nian, impaktu poténsial ba ambiente negósiu, investimentu, produsaun, komérsiu, kompetitividade no konsumidór sira.

7. Emisaun parecer husi MCAE la prejudika kompeténsia legál husi Ministériu Finanzas, ministériu setoriál competente ka entidade públika seluk ne'ebé iha responsabilidade legál ba kriaun, administrasaun, liquidasaun ka kobraun taxa.

VI. Justifikasaun ba Provisaun Foun

Provisaun ida-ne'e importante tanba bele estabelese divizaun responsabilidade ne'ebé klaru.

Ministériu ka instituisaun setoriál sei kontinua responsavel atu justifika:

Tanba sá servisu administrativu ida presiza iha taxa?

Ministériu Finanzas sei kontinua hala'o responsabilidade kona-ba matéria fiskál, financeira, orsamentál no reseita públika, tuir kompeténsia ne'ebé lei atribui ba nia.

PARESER JURÍDIKU NO EKONÓMIKU HUSI MCAE

Kona-ba Proposta Lei N.º ____/2026

Regime Jerál Taxa Administrativa

I. Objetu husi Parecer

Parecer ida-ne'e nia objetu mak atu hatu'o pozisaun Ministru Koordenadór Asuntu Ekonómiku (MCAE) kona-ba Proposta Lei N.º ____/2026, ne'ebé estabese Regime Jerál Taxa Administrativa, ho atensaun espesial ba aspetu jurídiku, ekonómiku no institusional.

MCAE rekonhese katak presiza iha rejime jerál ida ne'ebé estabese prinsipiu, kritériu no prosedimentu uniforme ba kriaun, liquidasaun, kobransa, atualizasaun no kontrolu taxa administrativa ne'ebé Administrasaun Públika kobra.

Rejime jerál ida-ne'e bele kontribui ba seguransa jurídika, transparénsia, previsibilidade, proporcionalidade no efisiénsia administrativa, ba sidadaun, empresa no mos ba Administrasaun Públika rasik.

II. Enquadramentu Jurídiku

Proposta Lei ida-ne'e mai husi nesesidade atu implementa prinsipiu legalidade tributária no atu estabese enquadramentu jurídiku komún ba taxa administrativa.

Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste estabese prinsipiu legalidade iha matéria fiskál, inklui taxa. Tanba ne'e, kriaun no kobransa taxa tenke iha baze jurídika ne'ebé klaru no respeita prinsipiu sira ne'ebé estabese iha Konstituisaun no lei.

Iha kontestu ida-ne'e, MCAE konsidera importante atu halo análise jurídika kle'an kona-ba relasaun entre:

- Artigu 95.º Konstituisaun, kona-ba kompeténsia lejislativa Parlamentu Nasionál;
- Artigu 144.º, kona-ba sistema fiskál no prinsipiu legalidade;
- kompeténsia lejislativa Governu tuir Artigu 115.º;
- dispozisaun sira iha Artigu 16.º to'o Artigu 18.º husi Proposta Lei ida-ne'e;
- no dispozisaun sira iha Artigu 22, 34, 36 no 37 husi Proposta Lei ida-ne'e.

Kestaun ida-ne'e presiza haree la'ós de'it husi perspetiva kona-ba sé mak iha kompeténsia atu kria taxa, maibé mós kona-ba elementu esensiál sira husi obrigasaun tributária, hanesan:

- baze incidénsia;
- sujeitu pasivu;
- faktu geradór;
- métodu ka kritériu atu determina valór taxa;

- isensaun;
- forma pagamentu;
- no garantia ba sidadaun no contribuinte.

Tanba ne'e, MCAE rekomenda katak durante análise iha faze espesializada, tenke halo verifikasaun jurídika espesífika kona-ba kompatibilidade Artigu 16.º ho dispozisaun konstitusionál relevante sira, atu evita risku konflitu jurídiku no inseguransa jurídika iha futuru.

III. Pozisaun Jerál MCAE

MCAE hato'o parecer favorável iha prinsipiu ba kriaun Regime Jerál Taxa Administrativa.

Maibé, MCAE konsidera katak rejime ida-ne'e la bele hanesan instrumentu atu arrecada reseita la'ós fiskál.

Taxa administrativa iha mos impaktu ekonomia.

Taxa ida bele:

- aumenta ka hamenus kustu atu harii empresa;
- influénsia desizaun investimentu;
- aumenta kustu produsaun;
- afeta presu finál produktu;
- influénsia importasaun no esportasaun;
- afeta kompetitividade empresa nasionál;
- kria ka hamenus barreira administrativa;
- afeta liuliu mikro, ki'ik no média empresa;
- influénsia formalizasaun atividade ekonómika;
- no afeta atrasaun Timor-Leste nu'udar destinasun ba investimentu.

Tanba ne'e, MCAE nia hanoin mak taxa administrativa tenke analiza hanesan instrumentu jurídiku-administrativu no, iha tempu hanesan, hanesan instrumentu ne'ebé bele iha impaktu ba ekonomia.

IV. Prinsípiu Proporcionalidade no Ekivalénsia Ekonómika

MCAE konsidera Artigu 4.º, Artigu 5.º no liuliu Artigu 17.º hanesan dispozisaun importante tebes.

Valór taxa tenke iha relasaun razoável ho:

1. kustu atividade administrativa ne'ebé Estadu presta;

2. benefísiu ne'ebé particular hetan;
3. objetivu públiku ne'ebé hakarak atinji;
4. kustu ekonómiku indiretu ne'ebé mosu husi aplikasaun taxa.

Estudu fundamentasaun ekonómiku-financeira ne'ebé previstu iha Artigu 17.º tenke sai instrumentu efektivu ba tomada desizaun, no la'ós de'it formalidade ida atu kumpre prosedimentu lejislativu.

Tanba ne'e, MCAE rekomenda katak estudu sira-ne'e, bainhira relevante, tenke analiza:

- kustu direta husi servisu públiku;
- kustu administrativa ba Estadu;
- kustu kumprimentu ba sidadaun no empresa;
- impaktu ba mikro, ki'ik no média empresa;
- impaktu ba presu;
- impaktu ba produsaun;
- impaktu ba investimentu;
- impaktu ba komérsiu;
- impaktu ba kompetitividade;
- impaktu ba formalizasaun negósiu;

no possibilidade impaktu ba empregu no produtividade.

V. Proposta Provisaun Foun: Responsabilidade MCAE ba Impaktu Ekonómiku

MCAE konsidera katak importante atu klarifika iha lei nia laran responsabilidade institucional kona-ba avaliasaun impaktu makro no mikroekonómiku husi taxa administrativa.

MCAE la presiza sai entidade ne'ebé aprova ka kria taxa hotu-hotu, tanba responsabilidade ida-ne'e bele hela iha ministériu ka instituisaun setoriál ne'ebé iha kompeténsia legal.

Maibé, bainhira taxa ida bele iha impaktu ekonómiku signifikativu, tenke iha mekanizmu obrigatóriu ida atu halo análise no koordenaun ekonómika.

Proposta Artigu Foun

Artigu __

Avaliasaun Impaktu Ekonómiku husi Taxa Administrativa

1. Kriasaun, alterasaun ka atualizasaun taxa administrativa ne'ebé bele prodús impaktu signifikativu ba atividade ekonómika tenke hetan avaliasaun kona-ba nia efeitu ekonómiku, la prejudika avaliasaun impaktu regulatóriu ne'ebé prevee iha Lei ida-ne'e.

2. Avaliasaun referida iha número anterior tenke konsidera, tuir natureza taxa nian:

- a) impaktu makroekonómiku;
- b) impaktu mikroekonómiku;
- c) impaktu ba investimentu nasional no estranjeiru;
- d) impaktu ba kustu halo negósiu;
- e) impaktu ba mikro, ki'ik no média empresa;
- f) impaktu ba produsaun, produtividade no kompetitividade;
- g) impaktu ba presu sasan no servisu;
- h) impaktu ba importasaun no esportasaun;
- i) impaktu ba formalizasaun atividade ekonómika no kriaun empregu;
- j) impaktu ba kompetitividade ekonomia nasional;
- k) kompatibilidade ho polítika ekonómika no desenvolvimento Governu; no
- l) impaktu ekonómiku relevante seluk tuir natureza taxa nian.

3. Kompeténsia ba Ministru Koordenadór Asuntu Ekonómiku, iha kuadru nia atribuisaun legál, mak atu halo análise no koordenasaun ba matéria sira kona-ba impaktu makroekonómiku no mikroekonómiku husi taxa administrativa ne'ebé bele afeta ekonomia nasional ho forma significativu.

4. Entidade proponente ba kriaun ka alterasaun taxa tenke submete proposta ba MCAE, hamutuk ho estudu fundamentasaun ekonómiku-financeira no avaliasaun impaktu regulatóriu, bainhira aplikável.

5. Bainhira taxa ida bele prodús impaktu ekonómiku significativu, aprovasaun taxa ne'e tenke hetan uluk parecer ekonómiku husi MCAE, la prejudika kompeténsia legál husi entidade pública sira seluk.

6. Parecer husi MCAE tenke, entre aspetu seluk, avalia proporcionalidade ekonómika taxa nian, impaktu poténsial ba ambiente negósiu, investimentu, produsaun, komérsiu, kompetitividade no konsumidór sira.

7. Emisaun parecer husi MCAE la prejudika kompeténsia legál husi Ministériu Finanzas, ministériu setoriál competente ka entidade pública seluk ne'ebé iha responsabilidade legál ba kriaun, administrasaun, liquidasaun ka kobransa taxa.

VI. Justifikasaun ba Provisaun Foun

Provisaun ida-ne'e importante tanba bele estabelese divizaun responsabilidade ne'ebé klaru.

Ministériu ka instituisaun setoriál sei kontinua responsavel atu justifika:

Tanba sá servisu administrativu ida presiza iha taxa?

Ministériu Finanzas sei kontinua hala'o responsabilidade kona-ba matéria fiskál, financeira, orsamentál no reseita pública, tuir kompeténsia ne'ebé lei atribui ba nia.

MCAE, iha parte seluk, sei hala'o nia responsabilidade rasik, mak:

Avalia no koordena impaktu ekonómiku husi medida ne'e. Abordajen ida-ne'e evita MCAE sai entidade ne'ebé tenke aprova taxa hotu-hotu, maibé garante katak taxa ida ne'ebé iha impaktu ekonómiku significativu labele kria ka altera sem avaliásaun ekonómika apropiada.

VII. Rekomendasaun kona-ba Artigu 17.º

MCAE rekomenda atu hametin Artigu 17.º, liuliu número 3, kona-ba Avaliasaun Impaktu Regulatóriu.

Dispozisaun atual determina katak prosesu lejislativu ba aprovasaun taxa tenke hetan avaliásaun impaktu ba sidadaun, empresa no parte afetada sira.

MCAE konsidera katak importante atu klarifika katak avaliásaun ne'e tenke inklui dimensaun ekonómika.

Proposta redasaun:

3. Prosesu lejislativu ba kriaun, alterasaun ka atualizasaun taxa tenke, tuir lejislasaun aplikável, hetan uluk avaliásaun impaktu regulatóriu ne'ebé konsidera impaktu jurídku, administrativu, sosiál, ekonómiku no finanseiru husi medida ne'e ba sidadaun, empresa no entidade seluk ne'ebé afetadu, inklui, bainhira aplikável, nia efeitu ba investimentu, kustu halo negósiu, kompetitividade, komérsiu, produsaun, empregu no produtividade.

No bele aumenta:

4. Bainhira kriaun, alterasaun ka atualizasaun taxa bele prodús impaktu ekonómiku significativu, avaliásaun ne'e tenke inklui parecer husi Ministru Koordenadór Asuntu Ekonómiku, tuir nia atribuisaun legál.

VIII. Artigu 18.º – Atualizasaun Taxa

MCAE rekomenda atu haree ho kuidadu mos Artigu 18.º, número 2, ne'ebé prevee atualizasaun anual taxa tuir taxa inflasaun.

Inflasaun rasik labele sai baze automatiku atu aumenta taxa.

Taxa administrativa tenke konsidera:

kustu servisu → benefísiu ne'ebé hetan → proporcionalidade → kapasidade ekonómika → impaktu ba ambiente negósiu.

Tanba ne'e, MCAE rekomenda redasaun alternativu:

2. Taxa sira bele atualiza periódikamente bazeia ba kritériu objetivu no devidamente fundamentadu, konsidera, entre seluk, evolusaun kustu servisu, inflasaun, aumentu efisiénsia administrativa, digitalizasaun servisu, kapasidade ekonómika husi sujeitu pasivu no impaktu ekonómiku relevante sira.

Abordajen ida-ne'e evita aumentu automatiku taxa kada tinan bainhira kustu real husi servisu ka situaun ekonómika la justifika aumentu ne'e.

IX. Taxa Administrativa no Ambiente Negósiu

Husi perspectiva MCAE, matéria ida-ne'e importante tebes ba política ekonómika nasional.

Timor-Leste agora buka atu hametin ambiente ekonómiku ne'ebé kompetitivu, transparente no atrativu ba investimentu, no atu aprofunda integrasaun ekonómika ho rejiaun, inklui liuhusi OMC no ASEAN.

Tanba ne'e, taxa administrativa ida labele analiza mesak.

Tenke analiza iha cadeia ida-ne'e:

Regulasaun → Kustu Administrativu → Kustu Empresa → Investimentu → Produsaun → Empregu → Esportasaun → Kresimentu Ekonómiku.

Bainhira taxa ida aas liu ka iha taxa barak ba prosesu ida de'it, impaktu akumulativu bele sai signifikativu ba atividade ekonómika.

Tanba ne'e, MCAE rekomenda prinsipiu:

“Prosesu Ida – Kustu Klaru Ida”

Bainhira posível, sidadaun ka empresa tenke bele hatene ho klaru:

- servisu saida mak sira simu;
- taxa saida mak aplika;
- tanba sá tenke selu;
- hira mak tenke selu;
- oinsá valór ne'e kalkula;
- no tempu hira mak presiza atu hetan servisu.

Ho ida ne'e MCAE hanoin presiza tebes atu hare liu tan ba Artigos sira tuir mai ne:

- **Artigo 22: Reduções e isenções**

Dispozisaun 1 husi Artigo 22 relasaun ho Artigo 36 no 37:

Lei prevee espresamente kona-ba perdaun totál (izensaun) ka perdaun parsial (redusaun) ba taxa sira ba sidadaun ka uma-kain sira ne'ebé laiha kapasidade finanseira atu selu kustu servisu públiku nian. Maibe kritériu no karakteristikas sira ne'ebé define kondisaun ne'e sei estabelese iha Dekretu-Lei subsekuente ba aprovasaun lei ida ne'e.

Tenki haree mo'os ba Artigo 36 nebe'e koalia kona ba **Pagamento em prestações**. Avaliasaun kona-ba rekerente nia inkapasidade finanseira bele halo tuir mos Artigu 36. Iha auzénsia akordu voluntáriu ka inklusaun iha exesaun sira ne'ebé prevee ona, sei hahú prosedimentu Artigu 37 (Kobransa Koersiva). Kritériu no karakteristikas sira ne'ebé define kondisaun ne'e sei estabelese iha Dekretu-Lei subsekuente ba aprovasaun lei ida ne'e.

Artigu 37 estabesele regra no prosedimentu legál ba kobraisa obrigatóriu (koersivu) ba taxa sira bainhira individuo ka empresa la konsege halo pagamentu iha prazu nia laran ka la hetan benefísiu hosi izensaun/mekanizmu sira ne'ebé prevee ona.

Karik taxa ne'ebé deve la selu iha períodu voluntáriu nia laran (no la monu iha situasaun regularizasaun ka izensaun ne'ebé prevee ona iha artigu anteriór), Administrasaun Públika la perdua dívida no mós la taka de'it kazu ne'e. Estado rekorre ba meu legál obrigatóriu atu obriga pagamentu. Atu hahú prosesu kobraisa koersivu, órgaun públiku ne'ebé responsavel ba emisaun impostu (porezemplu, Ministériu Finansas) hasai dokumentu ofisiál hanesan sertidaun dívida.

Artigo 34: Extinção da obrigação de pagamento

Kona ba alínea a) husi Artigo 34: pagamento voluntário. Forma de pagamentu ida nebe'e normalmente halo. Individuo ka empresa selu montante taxa nian tuir tempu no ho voluntáriu, hodi kumpre sira nia obrigasaun.

MCAE hare katak presiza diskute liu tan iha especialidade ba alínea b) husi Artigo 34. Tanba alínea ida ne'e aplika wainhira Estado ka entidade públika ida labele fornese servisu ka fó utilizasaun ba patrimóniu públiku ho razaun esterna ka forsa maiór,

X. Atensaun ba Mikro, Ki'ik no Média Empresa

Regime ida-ne'e tenke fó atensaun espesial ba mikro, ki'ik no média empresa.

Taxa US\$10 bele la iha impaktu boot ba empresa boot ida, maibé bele representa kustu proporcionalmente boot liu ba mikroempresáriu ida.

Tanba ne'e, bainhira apropriadu, regime tenke permite:

- reduzaun;
- isensaun;
- pagamentu faseadu;
- prosedimentu simplifikadu;
- servisu dijital;
- ka tratamentu diferenciadu ne'ebé iha justifikasaun.

Abordajen ida-ne'e bele ajuda evita taxa administrativa sai fator ida ne'ebé enkoraja informalidade.

XI. Taxa hanesan Instrumentu Polítika Ekonómika

MCAE konsidera katak la'ós taxa hotu-hotu tenke haree de'it hanesan mekanizmu atu recupera kustu.

Artigu 5.º permite uza kritériu insentivu ka desinsentivu.

Maibé, mekanizmu ida-ne'e tenke uza ho kuidadu no proporcionalidade.

Bainhira taxa iha objetivu atu desincentiva atividade ida, finalidade ne'e tenke klaramente identifika no justifika.

Lójika tenke sai:

Atividade → impaktu públiku → objetivu regulatóriu → taxa → mudansa komportamentu ne'ebé hakarak atinji.

Taxa la bele simplesmente transforma sai fonte reseita adisionál sem justifikasaun.

XII. Revizaun ba Taxa sira ne'ebé Eziste Ona

Artigu 47.º establece período loron 180 atu adapta taxa sira ne'ebé eziste ona ho regime foun.

MCAE rekomenda atu prosesu ida-ne'e la'ós de'it haree konformidade jurídika, maibé mós halo revizaun ekonómika.

Bele uza abordagem:

“Revizaun Jerál Taxa Administrativa”

Taxa ida-idak tenke analiza liuhusi pergunta lima:

1. Taxa ne'e iha baze legal ne'ebé klaru?
2. Servisu públiku ne'ebé liga ho taxa ne'e efetivamente eziste?
3. Valór taxa proporcional ho kustu ka benefísiu?
4. Impaktu saida mak taxa ne'e iha ba sidadaun no empresa?
5. Taxa ne'e sei iha justifikasaun ekonómika iha situasaun ohin loron?

Revizaun ida-ne'e bele identifika taxa sira ne'ebé:

- tenke kontinua;
- tenke hamenus;
- tenke konsolida;
- tenke digitaliza;
- ka, bainhira la iha tan justifikasaun, tenke konsidera atu elimina.

XIII. Pozisaun Finál MCAE

Bazeia ba konsiderasaun sira iha leten, Ministru Koordenadór Asuntu Ekonómiku (MCAE) konsidera katak kriasaun Regime Jerál Taxa Administrativa mak reforma importante ida atu hametin:

seguransa jurídika + transparénsia + previsibilidade + proporcionalidade + efisiénsia administrativa.

Tanba ne'e, MCAE hato'o parecer favorável iha prinsipiu ba Proposta Lei ida-ne'e, ho rekomendasaun katak durante prosesu análise no aprovasaun iha faze espesializada, matéria sira tuirmai tenke konsidera:

- a. Halo verifikasaun kona-ba kompatibilidade konstitusionál husi dispozisaun sira kona-ba kompeténsia atu kria taxa, liuliu Artigu 16.º;
- b. Hametin estudu fundamentasaun ekonómiku-financeira iha Artigu 17.º;
- c. Hatama ho klaru avaliasaun ba impaktu makroekonómiku no mikroekonómiku;
- d. Klarifika papel no responsabilidade MCAE iha avaliasaun taxa sira ne'ebé iha impaktu ekonómiku signifikativu;
- e. Hametin análise kona-ba impaktu taxa ba kustu halo negósiu, liuliu ba mikro, ki'ik no média empresa;
- f. Garante katak taxa sira la kria barreira administrativa ka ekonómika ne'ebé la nesesáriu ba komérsiu, investimentu, produsaun no esportasaun;
- g. Halo revizaun periódika ba taxa sira bazeia ba nesesidade, proporcionalidade, efisiénsia no impaktu ekonómiku;
- h. Evita aumentu automatiku taxa bazeia de'it ba inflasaun, bainhira kustu real servisu ka situasaun ekonómika presiza abordagem diferente;
- i. Garante koerénsia ho polítika nasional kona-ba diversifikasaun ekonómika, dezentvolvimentu setor privadu, investimentu, komérsiu no competitividade; no
- j. Estabelese mekanizmu koordenaun interministeriál atu garante polítika taxa administrativa koerente ho polítika ekonómika nasional.

XIV. Konkluziun

Iha konkluziun, MCAE nia hanoin mak Regime Jerál Taxa Administrativa la bele haree de'it hanesan lei kona-ba kobraisaun taxa.

Lei ida-ne'e tenke sai parte integrante husi sistema governasaun ekonómika no hadi'a ambiente negósiu iha Timor-Leste.

Lójika tenke simples:

Regulasaun di'ak → servisu públiku efisiente → taxa proporcional → kustu halo negósiu ki'ik liu → konfiansa aas liu → investimentu aumenta → produsaun no produtividade aumenta → empregu no esportasaun aumenta → kresimentu ekonómiku sustentável.

Tanba ne'e, MCAE konsidera importante tebes atu lei foun ne'e estabelese ligasaun klaru entre legalidade taxa, justifikasaun ekonómiku-financeira no impaktu real ba ekonomia.

Objetivu final la'ós simplesmente:

“Kobra taxa tuir lei”

maibé:

“Garante katak taxa ida-idak ne’ebé Estadu kobra iha baze legal ne’ebé klaru, iha finalidade legítima, nia valór proporcional, no ninia impaktu ekonómiku avalia ho apropriadu.”

Ho abordagem ida-ne’e, ita bele harmoniza interese prinsipál tolu:

- Legalidade no Seguransa Jurídika
- Sustentabilidade Financeira Estadu
- Kompetitividade no Dezenvolvimentu Ekonómiku Nasional

Iha perspetiva MCAE, taxa administrativa ne’ebé justu no transparente labele sai barreira ba atividade ekonómika; tenke sai parte husi sistema regulatóriu ne’ebé fasilita negósiu, promove investimentu no suporta dezenvolvimentu ekonómiku sustentável Timor-Leste.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Rua: Formosa Díli Timor Leste
Número contacto: 3339857/77471600/76713552

910

14:09

30 9 26

14:25

30 9 26

À DILEX
do seguinte.
2¹⁰⁻²⁶

Excelentíssima,
Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay

Data : 30 de setembro de 2026

No. Referência : 395/VI/4ª/Comissão C

Assunto : **O Relatório e Parecer da PPL n.º 29/VI (3ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas.**

Senhora Presidente,

A Comissão de Finanças Públicas tem a honra de enviar a Vossa Excelência o Relatório e Parecer da Comissão sobre a PPL n.º 29/VI (3ª) – Regime Geral das Taxas Administrativas.

Seguem anexo o relatório e parecer da Comissão.

Aceite Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração,

A Presidente da Comissão,

Deputada Cedelizia Faria dos Santos

